

*“Los juzga un tribunal,
los condenamos todos”:*

Memórias e verdades em disputa nos tribunais argentinos

LILIANA SANJURJO¹

Preâmbulo: o espaço da justiça como lugar de memória

Um palco está montado na calçada da *Avenida Comodoro Py*, logo em frente ao Tribunal Federal de Buenos Aires. Em cena, familiares de desaparecidos políticos da última ditadura militar argentina (1976-1983), inúmeros jornalistas, ativistas do movimento de direitos humanos e de outras organizações políticas. Na calçada oposta, ergue-se o monumental edifício *Libertad*, um complexo que abriga a sede da Marinha argentina. É o dia 21 de dezembro de 2010 e o *Tribunal Oral Federal en lo Criminal 2* da capital pronunciará a sentença do julgamento conhecido como *Causa ABO*.

Durante pouco mais de um ano, no decorrer do debate oral e público do julgamento, iniciado em novembro de 2009, testemunharam cerca de oitenta sobreviventes de três centros clandestinos de detenção da ditadura militar na cidade de Buenos Aires (*Club Atlético, Banco e El Olimpo*). Familiares, vizinhos e conhecidos das vítimas também participaram do processo judicial como testemunhas dos sequestros. Estes centros clandestinos funcionaram como um circuito

¹ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

repressivo (*Circuito Repressivo ABO*), sob o controle do *I Corpo do Exército*, entre os anos de 1976 e 1979. Dezesete membros das forças repressivas que ali atuaram – policiais federais, guardas nacionais, agentes penitenciários e oficiais do Exército – são acusados de *crimes de lesa-humanidade* contra 184 pessoas (entre sobreviventes, assassinados e desaparecidos).

Na sala de audiência do Tribunal, devido à quantidade limitada de lugares, prioriza-se a entrada de sobreviventes e familiares diretos das vítimas. Algemados, os acusados são escoltados até o recinto judicial. Ao público, é impedido o ingresso com vestimentas ou símbolos que possuam qualquer conotação política. Uma sobrevivente é barrada por levar na roupa um broche pequenino com a foto de seu companheiro desaparecido. Sem sucesso, ela reclama com o policial de que se trata da fotografia de uma pessoa assassinada e alega ser um direito seu usá-la como forma de homenagem. Para as autoridades judiciais os *detenidos-desaparecidos* são, sem sombra de dúvida, um símbolo político.

Do lado de fora, pessoas vestem camisetas confeccionadas por ativistas de *H.I.J.O.S.*, nas quais estão estampadas as palavras de ordem “*Juicio y Castigo*”, enquanto *Madres de Plaza de Mayo* e outros familiares carregam cartazes com fotografias dos desaparecidos². Em um telão, montado na rua, ao lado do palco, onde será transmitida ao vivo a leitura da sentença, são veiculadas imagens de militantes do Movimento

² *Madres de Plaza de Mayo* e *H.I.J.O.S.* (*Hijos por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio*), além de *Abuelas de Plaza de Mayo* e *Familiares de Desaparecidos y Detenidos por Razones Políticas* são organizações de Direitos Humanos integradas por familiares de desaparecidos da ditadura militar argentina, definidas como organizações dos “*diretamente afetados pelo terrorismo de Estado*”. O coletivo de *Familiares de Desaparecidos y Detenidos por Razones Políticas* foi o primeiro grupo a se articular, ainda em setembro de 1976, e está conformado por pais, mães, filhos, irmãos e cônjuges de desaparecidos e presos políticos. O movimento *Madres de Plaza de Mayo* surgiu em abril de 1977, a partir de um grupo de mulheres que se conheceram nas visitas semanais que realizavam ao Ministério do Interior, local onde iam buscar informações sobre seus filhos desaparecidos. A organização *Abuelas de Plaza de Mayo* também surge em 1977, estando igualmente conformada por mães de desaparecidos, mas com a particularidade de que, além dos filhos desaparecidos, buscavam seus netos nascidos em cativeiro ou sequestrados ainda bebês por membros das forças de repressão. Já o movimento *H.I.J.O.S.* emerge na segunda metade da década de 1990 e reúne filhos de desaparecidos, assassinados, presos políticos e exilados. *H.I.J.O.S.* viria a ressignificar o repertório, os símbolos e as práticas políticas das pioneiras organizações de familiares. Os tradicionais lenços (*pañuelos*) levados pelas *Madres* sobre as cabeças, por exemplo, ganharão novas inscrições e serão utilizados pelos filhos em volta do pescoço.

No final do dia, os juízes anunciam a sentença e as penas dos dezesseis acusados: doze prisões perpétuas, quatro condenações a vinte e cinco anos de prisão e uma absolvição por “falta de provas”. O veredito é pelos crimes de “homicídio qualificado, privação ilegítima da liberdade agravada pela imposição de tormentos”. Os fatos que foram objeto do processo são qualificados pelo tribunal como constitutivos de *crimes de lesa-humanidade*. Ao término da leitura da sentença, no telão são exibidas as fotos dos desaparecidos do *Circuito Repressivo ABO*. Discursam sobreviventes, ativistas de *H.I.J.O.S.*, de *Madres e Abuelas de*

49

Plaza de Mayo, além de advogados que atuaram como parte da acusação. Isabel Fernandez Blanco, uma sobrevivente do *El Olimpo*, emociona-se pelos que “não estão”. Ela reitera que os *aparecidos-sobreviventes* representam aqueles poucos que “voltaram do horror e não se calaram”. Para ela, “*Memória, Verdade e Justiça*” é um compromisso de vida que assumiu em nome de seu companheiro Hugo e dos demais “30 mil detenidos-desaparecidos”.³

* * *

Há mais de três décadas, familiares de desaparecidos da ditadura militar argentina se engajam em ações políticas para exigir “*Memória, Verdade e Justiça*” pelas violações cometidas durante a repressão. A partir de 2005, com a anulação das leis de anistia pela Corte Suprema de Justiça, abriram-se os caminhos legais para a responsabilização penal efetiva de agentes do Estado acusados de violações aos Direitos Humanos. Desde então, as narrativas sobre o passado de violência entraram definitivamente em cena (e em disputa) nos tribunais do país. Seguindo uma tendência de crescente *judicialização* da política, processo observado em diversos outros contextos nacionais, os tribunais federais argentinos se transformariam em palco dos embates pelas memórias da ditadura no país.

Com base em etnografia realizada em audiências dos chamados “*julgamentos de delitos de lesa-humanidade*” na Argentina, a minha intenção neste ensaio é problematizar como familiares de desaparecidos políticos, sobreviventes da repressão, atores judiciais e agentes do Estado acusados de violações aos Direitos Humanos converteram, por meio das narrativas que enunciam, os tribunais em lugar privilegiado para a atribuição de sentidos ao passado ditatorial e a seus agentes. Em disputa, estão os projetos políticos, as palavras, as condutas e a moral de vítimas e

³ A cifra de 30 mil desaparecidos é defendida pelas organizações de Direitos Humanos argentinas, com base nas denúncias registradas e em uma estimativa dos casos jamais denunciados. Para além da possibilidade ou não da confirmação factual da existência de “30 mil detenidos-desaparecidos”, vale salientar a sua força como símbolo da repressão clandestina. O trabalho realizado, em 1984, pela *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) comprovou 8.961 desaparecidos, 1.336 pessoas executadas sumariamente e 2.793 pessoas liberadas de centros clandestinos de detenção durante os anos ditatoriais. A última listagem oficial indicava 9.334 pessoas desaparecidas. Ver CONADEP (2009).

acusados; em questão, estão a legitimidade dos julgamentos e a validade dos princípios jurídicos aplicados⁴. Compreendendo o “*Direito*” como forma de ação política e conduzindo uma análise mais “encantada” da *política* e seu simbolismo – que considera a dimensão afetiva e existencial da ação humana (significados, emoções, o sagrado, moralidades) (VERDERY, 1999)⁵ –, o meu intuito é analisar como a cena judicial vem desempenhando-se como espaço de luta para a produção do *saber* e da *verdade* sobre a ditadura no espaço nacional argentino.

Parentesco e Direitos Humanos: repertório para a mobilização coletiva

Familiares, Madres e Abuelas de Plaza de Mayo (e posteriormente *H.I.J.O.S.*) emergem na cena pública colocando suas demandas por “*Memória, Verdade e Justiça*” em linguagem de *parentesco* e de *Direitos Humanos*, ancorados nas relações de consanguinidade que seus integrantes guardam com as vítimas da repressão. Desta forma,

⁴ Baseio-me no material etnográfico de minha tese de doutorado, na qual analisei o campo de ativismo por “*Memória, Verdade e Justiça*”, do movimento de familiares de desaparecidos da ditadura militar argentina. Ao longo da pesquisa de campo, pude acompanhar presencialmente as seguintes causas judiciais, no Tribunal Federal de Buenos Aires: *Causa I Cuerpo del Ejército y Jefes de Area*, cuja sentença saiu em dezembro de 2009; *Causa ABO*, com sentença em dezembro de 2010; a etapa testemunhal da *Causa ESMA*, cuja sentença saiu em dezembro de 2011; e algumas das audiências testemunhais da *Causa Automotores Orletti*. Ver Sanjurjo (2013).

⁵ Verdery (1999) argumenta que a *política* pode ser analisada como uma forma de ação coletiva, que envolve a demanda por objetivos específicos, embora, de forma recorrente, os atores sociais busquem apresentar suas demandas como um assunto de ordem pública. Esses objetivos podem ser contraditórios, por vezes “*quase intencionais*”, podendo englobar a elaboração de políticas, a justificativa de ações, a reivindicação da autoridade ou a disputa pela autoridade reivindicada por outros, assim como a criação e mobilização de categorias culturais. Tal abordagem permite ver a transformação política como algo além de um processo técnico – introdução de procedimentos e métodos eleitorais, a formação de partidos políticos e organizações não governamentais –, abarcando o campo dos significados, das emoções, do sagrado, das moralidades, do não racional. A ideia aqui é ampliar o viés analítico da teoria da ação racional, a fim de desenvolver uma análise da *política* e do simbolismo político que considere também a dimensão afetiva e existencial da ação humana. Além do mais, de uma perspectiva antropológica, torna-se pertinente analisar a *política* como categoria êmica, revelando os sentidos que os sujeitos atribuem às experiências que eles mesmos entendem como *políticas*, assim como “[...] *examinar as relações que indivíduos e grupos estabelecem com a história, com formas de agir e sentir identificadas com gerações anteriores, associadas a tradições*” (NEIBURG, 1995, p. 121).

interpelaram o Estado e denunciaram à comunidade internacional as violações cometidas pela ditadura, *politizando* os laços familiares e tornando pública a faceta mais secreta e clandestina da repressão: os *detenidos-desaparecidos*.

Suas primeiras ações se baseiam no reconhecimento de que compartilham um vínculo primário (a consanguinidade) com pessoas desaparecidas. Particularmente *Madres e Abuelas de Plaza de Mayo* se convertem em emblema do movimento de Direitos Humanos, mobilizando (afetiva e estrategicamente) as representações sobre o lugar do feminino, do vínculo materno e dos laços familiares na vida social. Se a figura da mãe encontrava-se associada à ideia do afeto, do natural, do doméstico, bem como do cuidado e da geração da vida, como condenar a reação de desespero “natural” de uma mãe em busca do filho?⁶ A imagem que essas ativistas marcam é a da “mãe” ou da “*simples dona de casa*” que deixa o seu lugar doméstico “natural” para ocupar o espaço mais simbólico da vida pública e política da nação: a *Plaza de Mayo*⁷.

A eficácia simbólica desse movimento social reside, portanto, no apelo ao modelo tradicional de família, modelo também presente no discurso ditatorial: a família como base natural da organização social e o biológico como fundamento das relações familiares⁸. Contrapondo-se à retórica nacionalista da ditadura, que, em uma espécie de culto aos ancestrais, apresentou a nação como uma nobre patrulinagem de heróis militares, o Movimento de Familiares de Desaparecidos buscará

⁶ Como *Madres de Plaza de Mayo*, observa-se a emergência de outros movimentos sociais, tanto na Argentina quanto em outros espaços nacionais, que igualmente tomam o feminino e o vínculo materno como imperativo para a atuação política: *Madres Del Dolor* (Argentina); *Damas de Blanco* (Cuba); *Mães de Acari*, *Mães de Maio*, *Mães do Cárcere* e *Mães do Pinheirinho* (Brasil); *Madres de la Candelaria* (Colômbia); *Mujeres de Calama* (Chile); *Mães do Sábado* (Turquia). Respondendo a distintos contextos históricos e sociais, estes coletivos de mulheres se articulam para denunciar publicamente a violência de Estado (desaparecimento forçado, encarceramentos, execuções, torturas, desapropriações).

⁷ A *Plaza de Mayo* é, por excelência, o lugar de expressão pública de demandas políticas na Argentina. Ao redor dela, encontram-se os mais importantes símbolos do poder: a *Casa Rosada*, a Catedral Metropolitana, as sedes dos principais bancos e ministérios. Além disso, como lembram Feijoó e Gogna (1985), a Plaza está fortemente associada a dois mitos fundadores: o “25 de maio de 1810” (independência do país) e o “17 de outubro de 1945” (que marca o nascimento do peronismo).

⁸ Para uma análise do lugar família e das metáforas de parentesco na retórica da última ditadura militar argentina, ver Filc (1997).

estabelecer a *Verdade*, demandando a recolocação de marcas de memória, contestando as narrativas da ditadura e redefinindo a genealogia de mártires da nação. Ao invés dos militares, apontam para os *detenidos-desaparecidos* como a linhagem de ancestrais da nação a ser honrada e lembrada, ressaltando as qualidades morais e políticas das vítimas – *militantes populares* que lutaram (e morreram) por uma Argentina com mais *justiça social*.

Em nome dos *30 mil detenidos-desaparecidos*, o compromisso político dos familiares de desaparecidos aparece, então, como uma qualidade inerente à sua condição de vítima, por um lado, e ao seu vínculo de sangue com pessoas desaparecidas, por outro. Essa forma de identificação pública, na qual um grupo se reconhece e é reconhecido pelo laço *natural* que guarda com as vítimas do *terrorismo de Estado*, demonstra o alcance do parentesco como princípio de adesão política na vida social. Como coloca Vecchioli (2005), o apelo ao princípio da familiaridade indica um modo de intervenção na vida pública que cria uma fronteira entre aqueles que se apresentam em nome de um compromisso “político” e aqueles que o fazem em nome de um compromisso “moral e natural” e, portanto, mais legítimo e autêntico do que o primeiro.

A eficácia do princípio da familiaridade no campo político sugere, desse modo, um processo de transferência da inquestionabilidade do vínculo biológico destes ativistas com vítimas da ditadura à inquestionabilidade de seus “interesses” na vida pública e política. Na qualidade de familiares, podem interpelar publicamente a sociedade e o Estado em nome de um compromisso reconhecidamente mais autêntico. Cria-se assim uma hierarquia entre aqueles que são ativistas por uma “questão de sangue” e aqueles que o fazem por outros motivos, que não têm como fundamento laços biológicos. Ao naturalizar os vínculos familiares e os interesses daqueles que falam em seu nome, os familiares se apresentam a partir de um imperativo moral que, “por natureza”, parece transcender o terreno das disputas político-ideológicas.

A legitimidade conferida aos familiares de desaparecidos – pelos atributos *morais* de que supostamente são portadores enquanto herdeiros *naturais* dos valores políticos dos *detenidos-desaparecidos* –, além de apontar para a importância do parentesco para a aquisição de legitimidade política nesse caso particular, põe em relevo um processo histórico no qual

um grupo social (que se mobiliza acionando categorias de parentesco) luta para afirmar um conjunto de representações sobre o passado ditatorial e seus agentes. Dessa forma, procuraram converter (e pode-se dizer que com eficácia) o estigma social imposto às vítimas e a seus familiares durante a ditadura em capital social e político no período democrático.

Entretanto, se os familiares de desaparecidos organizaram-se mobilizando as representações mais tradicionais do lugar ocupado pelos laços de parentesco na vida social – num processo que poderíamos denominar de *essencialização estratégica* (BRAH, 1996)⁹ –, também o fizeram servindo-se (e explorando o potencial político) da noção de *Direitos Humanos*. Concebidos como um conjunto de valores universais, os Direitos Humanos apontariam para um plano que pretende situar-se fora dos interesses parciais e políticos. Por conseguinte, se em um primeiro momento a denúncia da repressão ditatorial perdeu o seu contorno político-ideológico, foi para dar lugar à construção de uma narrativa humanitária, convocando o interlocutor a sensibilizar-se, “*enquanto ser humano*”, com as experiências-limites. Ao descrever de maneira factual os sequestros e as torturas padecidas nos centros de detenção clandestinos, esse relato transformou a descrição dos sofrimentos corporais em seu eixo central. De modo que, enquanto ativistas de Direitos Humanos se convertiam em *madres, padres e hijos*, os militantes políticos desaparecidos se transformavam em vítimas de graves violações aos Direitos Humanos¹⁰.

⁹ Avtar Brah (1996) define como *essencialização estratégica* os processos nos quais atores e grupos sociais apropriam-se contextualmente de determinado discurso dominante como parte de uma estratégia política.

¹⁰ Neste ponto, cabe relevar as reflexões de Didier Fassin (2008 e 2013) sobre aquilo que denomina de “razão humanitária” ou “humanitarismo”. Em seu esforço de explorar as fronteiras entre a filosofia e a política, especialmente a interface entre moralidade e política, o antropólogo identifica um fenômeno contemporâneo que, segundo ele, é parte de uma reconfiguração histórica dos valores e sentimentos morais na política, a saber: um crescente processo de exposição do corpo e da vida privada dos sujeitos como forma de despertar o sentimento moral e provar a sua qualidade moral. De acordo com Fassin, tal processo estaria inscrito em um cenário mais amplo, que propõe designar de “momento compassivo”, no qual o desenvolvimento de noções como “sofrimento” e “exclusão” ganha relevo em referência às desigualdades sociais e políticas. Dessa forma, Fassin enfrenta o desafio de buscar compreender como, na contemporaneidade, a “questão social” teria se convertido predominantemente em uma “questão moral”.

Como consequência da primazia do parentesco e da narrativa humanitária na denúncia do *terrorismo de Estado*, pode-se dizer que, a partir do processo de abertura democrática, a questão dos direitos humanos e da memória sobre o passado ditatorial acabou ficando atrelada à posição dos “*diretamente afetados*”. Conforme salienta Jelin (2007), “*La propia noción de “verdad” y la legitimidad de la palabra (o, si queremos ser más extremos, la “propiedad” del tema) llegaron a estar encarnadas en la experiencia personal y en los vínculos genéticos*” (JELIN, 2007, p. 39). São primeiramente as vozes de *Madres e Abuelas de Plaza de Mayo* e depois de *H.I.J.O.S.* que protagonizam o debate público sobre o tema.

Cabe salientar que o Estado apresenta-se, nesse processo, como agente central na consolidação dessa perspectiva “familiar” dos direitos humanos atrelada aos fatos da ditadura. Através da promulgação de um conjunto de leis que buscam reparar os cidadãos *diretamente afetados* pela repressão, mas também por meio da apropriação das demandas e da linguagem do movimento de familiares de desaparecidos por parte do governo nacional (sobretudo, a partir de 2003), a noção de direitos humanos foi sendo significada como uma questão familiar em referência ao passado ditatorial e, portanto, associada, no imaginário nacional argentino, ao tema da “*Memória, Verdade e Justiça*”¹¹. É nesse campo de luta que os familiares de desaparecidos buscam reconhecimento social

¹¹ Verdery (1996) sugere aos estudiosos dos processos de “transição democrática” problematizar os sentidos atribuídos a noções como *democracia*, *direitos humanos*, *sociedade civil*. Segundo a autora, essas noções são, antes de tudo, símbolos constitutivos da identidade Ocidental e, consequentemente, seus conteúdos se tornam bastante evasivos quando se observa como são instrumentalizadas em diferentes contextos sociais. Enfatiza, desta forma, um viés analítico que se afaste das tendências teóricas mais normativas, com o intuito de analisar como essas noções (enquanto símbolos políticos) podem ser apropriadas e significadas contextualmente. Para análises que tratam do debate colocado pela antropologia entre relativismo cultural e a formulação de uma noção universal de Direitos Humanos, ver Messer (1993) e Rapport e Overing (2000). Estes autores ressaltam que, se é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um capítulo da filosofia política europeia (pós-iluminista, humanista liberal e idealista) – responsável muitas vezes por uma cegueira normativa com relação a direitos de outros povos e grupos sociais minoritários –, a sua oposição, o relativismo cultural, não seria menos política e ideológica. Apontam assim para uma perspectiva que busque, por um lado, relativizar conceitos e direitos em termos culturais, localizando-os em contextos históricos e sociais particulares, a fim de questionar preconceitos, evitar fundamentalismos e reconhecer os direitos de outros. E, por outro lado, que busque também considerar em que medida os Direitos Humanos podem ser mobilizados em situações estratégicas complexas, servindo como um instrumento político comum a partir do qual diferentes grupos sociais podem dialogar e negociar direitos.

e consolidar suas narrativas e memórias sobre o passado de violência, exigindo a responsabilização penal de agentes do Estado acusados de violações aos direitos humanos durante a ditadura.

A demanda por justiça e responsabilização: breve histórico

“No vamos a negociar jamás una pena, una condena. Seguiremos nuestra lucha. Hace 12 años intentaron hacer la justicia transicional. Esto viene de Sudáfrica, que era que el torturador se siente junto al torturado para decir: ‘mira, me equivoqué, me dieron órdenes, te torturé, tenemos que olvidar.’ Esa es la justicia de amnistía, de perdón y que viene acompañada también de la reconciliación. Tampoco no nos vamos a reconciliar. ¿Por qué tenemos que conciliarnos con el genocida y con el torturador? Que el torturador vaya a la cárcel, pague lo que tiene que pagar por este horror que cometió. Tiene que haber justicia. Y la justicia que decimos es cárcel común a todos los genocidas. La vida y la dignidad de nuestros hijos no se negocian.”¹²

Desde o período de transição democrática, a luta por “Justiça” tornou-se um imperativo para os familiares de desaparecidos e sobreviventes dos centros clandestinos de detenção da ditadura militar na Argentina. O movimento de direitos humanos priorizou a luta jurídica, tendo em vista a condenação penal efetiva de agentes do Estado responsáveis por violações. Cada vez mais, o âmbito jurídico seria concebido como lugar de produção de *Verdade*, de sanção coletiva e de representação do passado. Mais do que uma aliança estratégica entre Estado e sociedade civil, dava-se então início a uma disputa pelo direito de controlar as esferas da lei e da memória (DAS, 1995).

Diante das mobilizações massivas e da dimensão que ganhou o tema dos milhares de *detenidos-desaparecidos* no país, o processo de transição política na Argentina jamais pôde ser negociado pela via

¹² Depoimento da *Madre* Nora Cortiñas, integrante de *Madres de Plaza de Mayo-Línea Fundadora*, registrado no dia 2 de setembro de 2009, em Buenos Aires, no contexto de uma mesa redonda organizada para o Congresso da Associação Latino-Americana de Sociologia (ALAS).

do perdão, da reconciliação ou da anistia irrestrita. O primeiro governo democrático que sucedeu o governo ditatorial, presidido por Raúl Alfonsín (1983-1989), comprometeu-se em processar penalmente as principais autoridades da ditadura. Em contrapartida, desde o princípio, buscou negociar com setores das Forças Armadas o alcance dos julgamentos, a fim de garantir a estabilidade política.

Eleito democraticamente, em meio a grande comoção popular e sob o coro de “*Aparición con vida*” e “*Memória, Verdade e Justiça*”, Alfonsín declarou a inconstitucionalidade e nulidade da *Auto-Anistia* decretada pelo último governo militar¹³. Em seguida, publicou dois decretos (157 e 158). O primeiro dispunha sobre a perseguição penal contra alguns integrantes das organizações armadas e o segundo ordenava o promotor militar a instruir, diante do *Conselho Supremo das Forças Armadas* (COSUFA), a abertura de um processo contra os membros das três primeiras Juntas Militares¹⁴. Ainda em dezembro de 1983, seria criada a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), cujo objetivo era reunir testemunhos e documentos, checar a veracidade das denúncias e redigir um informe final, relatando as violações cometidas durante a ditadura¹⁵.

Enquanto ocorria o trabalho investigativo da CONADEP, o Congresso Nacional sancionou, em fevereiro de 1984, um projeto de reforma do Código de Justiça Militar, que estabelecia que, caso o COSUFA atuasse

¹³ O governo ditatorial elaborara alguns instrumentos jurídicos para amparar sua atuação criminosa e esquivar-se da responsabilização penal. Em abril de 1983, a Junta Militar emitiu o “*Documento Final*”, no qual decretava a morte global, genérica e anônima dos desaparecidos. Em setembro daquele mesmo ano, a poucos meses do início do governo democrático, o presidente de fato, General Roberto Bignone, assinou a *Ley de Autoamnistía*, instrumento que dispunha a extinção de qualquer ação penal contra membros da guerrilha ou das Forças Armadas e de segurança.

¹⁴ Num decreto posterior, foi disposta a abertura daquela que ficou conhecida como *Causa Camps*, processo que envolvia diversos repressores que atuaram na cidade de La Plata e zonas vizinhas. Essa causa judicial também ficaria a cargo do COSUFA. Para um histórico das leis, decretos, processos judiciais e anistias referentes aos fatos da ditadura na Argentina, ver Rafecas (2011), Verbitsky (2011) e Yanson (2011).

¹⁵ A CONADEP comprovou oficialmente a existência de quase nove mil desaparecidos políticos no país. Contando com escassa documentação oficial, o “*Informe Nunca Más*” foi elaborado com base nos testemunhos dos *afetados directos* (sobreviventes e familiares das vítimas), conferindo assim legitimidade aos seus relatos. Integrada por membros do movimento de direitos humanos – pessoas que haviam acumulado anos de experiência na sistematização das denúncias e no trato com a justiça –, a CONADEP acabaria funcionando como uma espécie de tribunal de instrução.

de maneira insatisfatória, as partes interessadas poderiam apelar aos tribunais civis, como de fato ocorreu¹⁶. Quando o COSUFA absolveu todos os comandantes da ditadura, apelações foram apresentadas à *Cámara Federal en lo Criminal y Correccional de la Capital*, tribunal que se encarregou de levar adiante o emblemático julgamento conhecido como *Causa 13* ou *Juicio a las Juntas*.

Entre abril e dezembro de 1985, ocorreram as audiências públicas do julgamento das Juntas Militares. Da CONADEP foram selecionados para julgamento “281 casos exemplares”, sobre os quais testemunharam mais de oitocentas pessoas. O tribunal aceitou a qualidade probatória dos arquivos da CONADEP, validando sua veracidade e qualidade como prova jurídica. A narrativa humanitária do “*Informe Nunca Más*” foi utilizada como estratégia central da acusação. Os sobreviventes omitiram suas identidades políticas e as dos desaparecidos, no intuito de legitimar seus relatos, afirmar seus direitos de cidadania e evitar possíveis perseguições penais (a que estavam sujeitos pelo decreto 157).

Jelin (2008) ressalta que a definição da violência em termos de “violações aos direitos humanos” introduziu definitivamente a dimensão jurídica no conflito político, transformando o judiciário em instância chave do processo de transição. O procedimento jurídico, com suas formalidades e ritualística, converteu “vítimas” em “testemunhas”, “repressores” em “acusados”, enquanto os juízes apresentavam-se como a única autoridade capaz de julgar com “neutralidade” os fatos do passado. Através da retórica supostamente neutra e abstrata do “Direito”, pretendia-se que a narrativa sobre a repressão ganhasse contornos mais *objetivos e realistas*¹⁷.

Ao longo de todo o julgamento das Juntas Militares, a promotoria buscou comprovar a existência de um plano sistemático de repressão perpetrado a partir do Estado, que utilizara a mesma metodologia em todo o território nacional (sequestro – tortura – desaparecimento forçado). No dia 9 de dezembro de 1985, foi dada a sentença: duas prisões perpétuas, quatro absolvições, enquanto os demais eram condenados a penas que variavam

¹⁶ O projeto de lei estabelecia que os tribunais civis podiam constituir-se como instância de apelação aos fatos compreendidos pelo Decreto 158.

¹⁷ Para uma discussão sobre o silenciamento das identidades políticas das vítimas e a despolitização do relato sobre a ditadura durante o julgamento às Juntas Militares, ver Crenzel (2008), Feld (2002) e Jelin (2008).

entre quatro e dezessete anos de prisão. Os juízes também recomendaram à Justiça Militar instruir causas por zonas, subzonas e áreas territoriais (divisão estabelecida pela própria ditadura para organizar sua ação repressiva). Essa recomendação deu amparo à abertura de causas (por corpo do Exército e por centro clandestino de detenção) em tribunais civis.

Buscando limitar o alcance dos julgamentos e dos processos em etapa de instrução, foi elaborada pelo Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional (em dezembro de 1986) a *Ley de Punto Final*. Essa medida estabelecia um último prazo de trinta dias para a apresentação de novas acusações e um tempo máximo de sessenta dias para processar os acusados. Antes que expirasse o prazo estipulado pela lei (25 de fevereiro de 1987) e empenhados na luta por justiça, familiares e ativistas de Direitos Humanos, assim como alguns membros do judiciário, correram para dar início às ações judiciais. No começo de 1987, iniciaram-se os processos contra oficiais que haviam atuado no *I Corpo do Exército* e na *Escuela Mecánica de la Armada* (ESMA)¹⁸, enquanto outros tribunais ordenaram a detenção de dezenas de ex-repressores.

Em reação aos processos penais, em abril de 1987, ocorreram sublevações militares em diversos pontos do país (com destaque para a revolta na base militar de *Campo de Mayo*, em Buenos Aires, e para o *Levantamiento de los Carapintadas*, em Córdoba). Em junho daquele mesmo ano, o governo decretava a *Ley de Obediencia Debida*, instrumento que absolveria de responsabilidade penal todos aqueles que da patente de tenente-coronel para baixo haviam cometido violações aos Direitos Humanos¹⁹. Ficaram excluídos do benefício dessas anistias os delitos de estupro, *apropriação* de menores²⁰ e *apropriação* extorsiva de bens. Em outubro de 1989, já iniciado

¹⁸ A ESMA, localizada em Buenos Aires, funcionou como um dos principais *centros clandestinos de detenção* durante a ditadura militar.

¹⁹ Oficiais chefes e subalternos, pessoal das tropas das Forças Armadas, de segurança, policiais e penitenciárias.

²⁰ Vale esclarecer que *apropriado* é a categoria empregada para nomear os filhos de desaparecidos que foram sequestrados e adotados ilegalmente durante a ditadura militar (em sua maioria por membros das forças de repressão), enquanto *restituição* é o nome dado ao processo de identificação e recuperação da *Verdade* da origem biológica. Assim como os *detenidos-desaparecidos*, a *apropriação* emerge como categoria mobilizada pelos familiares das vítimas para denunciar o desaparecimento forçado de pessoas, neste caso, de crianças, conhecidas como os “desaparecidos vivos” (cujas estimativas apontam para 400 casos).

o mandato presidencial de Carlos Menem (1989-1999), seriam concedidos indultos a todos aqueles que respondiam a processos criminais e, no ano seguinte (em dezembro de 1990), os indultos foram estendidos aos comandantes militares máximos e outros já condenados.

Ao mesmo tempo em que o governo Menem decretava anistia global, o movimento de familiares de desaparecidos continuou reivindicando uma lei específica que reconhecesse a figura de “*ausente por desaparecimento forçado*”. Desde o princípio, os familiares recusaram-se a aceitar qualquer mecanismo legal que assimilasse os desaparecidos a outras figuras com estatuto jurídico já reconhecido, tais como “*aposentado*” ou “*ausente por presunción de fallecimiento*”²¹. Nesse sentido, a demanda dos familiares não se dirigia ao reconhecimento oficial da morte, mas sim do desaparecimento forçado de pessoas²².

Como resposta às exigências dos familiares, e como forma de consolidar a política de “*conciliação nacional*” (conforme defendia o presidente Menem), foi sancionada, em 1994, a lei que criava a figura “*ausente por desaparición forzada*”. Finalmente, a categoria *desaparecido* adquiria um estatuto jurídico concordante à sua definição social. Outras leis indenizatórias também foram criadas para reparar as *vítimas e familiares das*

²¹ Em setembro de 1979, a própria ditadura sancionara a lei de “*Ausencia con presunción de fallecimiento*” (Lei No. 14.394), visando solucionar alguns dos principais entraves legais enfrentados pelos familiares de desaparecidos.

²² Como aponta Catela (2002), enquanto no Brasil os familiares de desaparecidos exigiam a emissão dos atestados de óbito, na Argentina o movimento de familiares manteve a categoria *detenido-desaparecido* como reivindicação. Marcar e sustentar a distinção entre *morrer e desaparecer* é uma questão de luta para o movimento de familiares na Argentina: o desaparecimento e o assassinato seriam crimes de natureza distinta, seus efeitos e implicações sociais diferiam e, portanto, não poderiam ser tipificados como um mesmo delito. Desaparecer equivaleria a matar o morto, sua memória e sua história. Ao analisar o processo de construção de sentidos ao desaparecimento, vale relevar que o esforço em categorizar o desaparecimento forçado como *delito de lesa-humanidade* é parte de uma luta histórica travada pelas organizações de familiares pela elaboração de uma narrativa sobre esse evento crítico (DAS, 1995). Além do mais, constitui uma estratégia jurídica no campo do direito internacional para processar os responsáveis por esse crime. O desaparecimento forçado passaria a ser entendido como um “crime de natureza aberrante”, conformando, juntamente com o *genocídio*, uma categoria de delitos (*de lesa- humanidad*) considerados imprescritíveis.

vítimas do terrorismo de Estado, como seriam então definidos²³. Com isso, o Estado reconhecia oficialmente não apenas a condição (e a existência social) dos *detenidos-desaparecidos*, mas também de *vítimas* e *familiares*, além do contexto que os originou (o *terrorismo de Estado*).

Como analisa Vecchioli (2001 e 2005), tais medidas criaram uma série de critérios jurídicos para estabelecer quem poderia ser oficialmente reconhecido como “*víctima del terrorismo de Estado*”. Desse modo, o Estado consagrava um conjunto de categorias sociais para nomear os agentes da história recente – “*ausente por desaparición forzada*”, “*presos a disposición del Poder Ejecutivo Nacional*”, “*familiar de desaparecido*”. Forjada para tratar o legado de violações da ditadura, essa taxonomia jurídica delimitou fronteiras entre grupos sociais, assim como critérios de inclusão e exclusão para o reconhecimento de direitos. Os familiares de desaparecidos – tidos como os únicos atores moralmente motivados da sociedade civil – adquiririam então proeminência, ao passo que suas demandas, apresentadas em virtude dos direitos de sangue, impuseram-se sobre qualquer outro tipo de reivindicação. Para o sistema judicial argentino, somente os sobreviventes, assassinados, desaparecidos e seus familiares serão considerados *afetados*.

Tal processo demonstra a importância do Estado e do discurso jurídico na legitimação de identidades, categorias e representações, bem como revela o porquê do campo jurídico constituir-se como um dos lugares privilegiados de luta para a afirmação das memórias sobre a ditadura. É do espaço da Justiça que emerge uma nova forma de narrar a ditadura, um relato do passado que é colocado em termos jurídicos. Através de atos legislativos (leis e regulamentações) nomeia-se o indivíduo, define-se o seu *status* legal, assim como são formulados os meios legítimos para a sua reparação, como bem coloca Das (1995). Se, por um lado, tais medidas podem resultar das expectativas e mobilizações de grupos de *afetados*;

²³ O enquadramento legal organizado entre 1992 e 1994 incluía a Lei No. 24.043 (1992), que indenizava pessoas detidas ilegalmente e a Lei No. 24.411 (1994), que indenizava os familiares de pessoas “*que se encuentran en situación de desaparición forzada*” e para os falecidos “*como consecuencia del accionar de las Fuerzas Armadas, de seguridad o de cualquier grupo paramilitar con anterioridad al 10/12/83*”. Em 2004, entraria também em vigor a Lei No. 25.914, que indenizava os filhos de desaparecidos *apropriados*: “*hijos nacidos durante la privación de la libertad de sus madres y/o desaparecidos por razones políticas*”.

por outro, define-se como exclusividade do Estado a responsabilidade de investigar, julgar e reparar os crimes da ditadura.

Apesar do reconhecimento da figura jurídica do *desaparecido* e da criação das leis reparatórias, o movimento de familiares continuou exigindo a responsabilização penal. Com a emergência de H.I.J.O.S., na segunda metade da década de 1990, surgiria uma prática ritual e política bastante particular: os *escraches*. Os filhos de desaparecidos (a essa altura já adolescentes) passaram a organizar atos em frente das residências e locais de trabalho de ex-repressores, onde sinalizavam (“*Cuidado: A 200 metros genocida suelto!*”) e denunciavam a impunidade. Com o lema “*Si no hay justicia, hay escrache*”, H.I.J.O.S. pretendia retirar repressores do anonimato, tornando público seus delitos passados. Para os filhos de desaparecidos, somente a condenação social e moral garantiria a abertura dos caminhos legais para a responsabilização penal efetiva.

Enquanto uma parte dos familiares de desaparecidos recusava-se a aceitar a reparação econômica, outra parte deu seguimento aos processos penais individuais, aproveitando as fissuras legais deixadas pelas leis de anistia: o crime de *apropriação* de menores e a apropriação ilegal de bens²⁴. Além disso, os familiares empreenderam ações no plano transnacional. Desde o início dos anos 1980, por meio da *Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecidos* (FEDEFAM), o movimento de familiares lutou pela aprovação de uma convenção sobre o desaparecimento forçado de pessoas no âmbito da OEA e da ONU. Defendendo a tese de que o desaparecimento constitui um delito de *lesa-humanidade* – configurando um crime continuado e, portanto, imprescritível (o delito não cessa até o aparecimento do corpo) –, os familiares buscaram questionar a validade das anistias. Apelaram à *Corte Interamericana de Derechos Humanos* (CIDH), que, em 1992, pronunciou-se a favor do direito dos familiares à verdade sobre o destino dos desaparecidos e à localização de seus restos mortais.

²⁴ Em dezembro de 1996, a organização *Abuelas de Plaza de Mayo* apresentou uma queixa criminal pelo delito de *apropriação* de menores durante a ditadura. No ano de 1999, o almirante Massera e o general Videla, além de outros chefes militares, voltariam a ser condenados e presos, mas dessa vez pelo sequestro de crianças.

Com a norma da CIDH em mãos, alguns familiares demandaram a abertura dos chamados “*Juicios por la Verdad*”.²⁵ A partir de 1998, os tribunais de cidades como La Plata, Buenos Aires e Mar Del Plata, junto às organizações de Direitos Humanos, deram início a esses procedimentos. Mesmo que as sentenças não tivessem validade jurídica (devido à vigência das anistias), os “*Juicios por la Verdad*” permitiram a coleta de provas documentais substantivas (novas denúncias, testemunhos e documentação), que acabariam assentando as bases das provas dos futuros processos penais. Ao mesmo tempo, pelo critério de nacionalidade das vítimas, familiares apresentaram denúncias em tribunais de outros países, onde ocorreram julgamentos pelo desaparecimento forçado de cidadãos estrangeiros em território argentino²⁶.

Nessa luta por “Justiça” deflagrada no campo do Direito Internacional, ganharia destaque a atuação do juiz espanhol Baltazar Garzón que ordenou, em 1996, a abertura de um processo em Madrid pelo crime de “genocídio e terrorismo” perpetrado pelas ditaduras argentina e chilena, cujo episódio emblemático foi a detenção, em Londres, do ditador chileno Augusto Pinochet, no ano de 1998. A partir de então, o conceito de perseguição internacional de *crimes de lesa-humanidade* e a doutrina da *jurisdição universal* seriam reformulados: em se tratando de delitos que afetam toda a humanidade, qualquer país poderia julgar seus responsáveis, caso a Justiça nacional não o fizesse. Ganhava

²⁵ Advogado e fundador do *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), Emilio Mignone entrou com um pedido para que a Justiça averiguasse o destino de sua filha desaparecida Mónica Mignone. Em 1998, a *Câmara Federal da Capital Federal* reconheceu o direito de Mignone à verdade, ao luto e à disposição do corpo de sua filha, ao passo que delegou à Justiça o cumprimento dessa obrigação (ainda que as leis de anistia não permitissem a responsabilização penal). A partir de então, iniciaram-se os “*Juicios por la Verdad*”.

²⁶ Sentenças foram assim expedidas por tribunais de países como França, Espanha, Itália, Suécia, Suíça e Alemanha. O oficial da Marinha Alfredo Astiz foi “condenado em ausência” na França, enquanto o capitão da Marinha Adolfo Scilingo era condenado à prisão perpétua, na Espanha, mesma pena imposta pela Justiça italiana aos generais argentinos Carlos Suárez Mason e Santiago Omar Riveros.

força o argumento de que “*El territorio es el mundo, la nacionalidad universal y los intereses los de la humanidad*” (SLEPOY, 2011, p. 108)²⁷.

Cabe destacar que a *Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados* incluiu inovações legais que tiveram implicações significativas para o processo de responsabilização penal individual na América Latina, como aponta Sikkink (2011). Na medida em que o desaparecimento forçado era categorizado com um *delito de lesa-humanidade* e definido como um crime continuado, ele deixava de estar sujeito às limitações prescricionais ou anistias. Além do mais, no caso de anistias vigentes, as mesmas somente poderiam ser aplicadas ao período que abarcava o início do crime (dia do sequestro) até a data da anistia. A partir daí, os fatos que se seguissem seriam definidos como crimes continuados e, portanto, deveriam ser investigados e julgados.

Ressalte-se aqui o esforço de organizações nacionais, regionais e transnacionais de direitos humanos para a aplicação desses instrumentos internacionais. Tal demanda pela responsabilização penal individual seria impulsionada por uma rede transnacional de advogados e ONGs (na qual se incluem as organizações de familiares de desaparecidos argentinos), que buscaram legitimar os fundamentos jurídicos para processar penalmente agentes do Estado acusados de violações aos direitos humanos²⁸. Nesse contexto, tribunais de outros países começariam a julgar repressores das ditaduras latino-americanas independente

²⁷ Slepoy (2011) lembra que a doutrina da *jurisdição universal* foi formulada teoricamente no contexto do pós-guerra, a partir dos julgamentos de Nuremberg. Desde então, multiplicaram-se os tratados, resoluções e recomendações (internacionais e regionais) destinados à prevenção e castigo de *crimes contra a humanidade*. Contudo, a sua aplicação mais efetiva remonta aos anos 1990, por meio da criação de tribunais penais internacionais *ad hoc* ou permanentes: *Tribunal Ad-Hoc para a Antiga Iugoslávia* (ICTY), aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU, em 1993; *Tribunal Ad Hoc para Ruanda* (TPIR), em 1994; tribunais híbridos em Serra Leoa, Timor Leste e Camboja. O ICTY foi considerado o primeiro tribunal internacional desde Nuremberg.

²⁸ Kathryn Sikkink (2011) analisa como, nas décadas de 1980 e 1990, surgia um novo modelo de responsabilização penal no Direito Internacional, que combinava a responsabilidade do Estado à responsabilização individual – aplicada somente ao subconjunto de direitos referidos como *direitos de integridade física, direitos da pessoa* ou *crimes centrais* (tortura, execução sumária, genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade).

do critério de nacionalidade das vítimas, como foi o caso do processo aberto pelo juiz espanhol Baltazar Garzón²⁹.

Esse panorama global produziu efeitos legais e políticos importantes no espaço nacional argentino, onde a demanda por justiça colocada pelos familiares de desaparecidos gerava significativa repercussão social. Junto ao crescente processo de reconhecimento de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, por um lado, e do princípio da preeminência do Direito Internacional sobre os direitos internos do país, por outro, a exigência de anulação das anistias foi sendo progressivamente incorporada. Mesmo sem alcançar os votos necessários para a sua total anulação, em março de 1998 o Congresso Nacional revogou as leis de *Punto Final* e *Obediencia Debida*. Pouco depois, em uma causa judicial conhecida como “*Causa Simón Julio*”, que investigara a *apropriação* de uma menina durante a ditadura, formulou-se o pedido de anulação das leis de anistia. Em sentença, expedida em março de 2001, o juiz Gabriel Cavallo declarava a inconstitucionalidade das leis e pedia que se processassem mesmos acusados pelo sequestro e desaparecimento forçado dos pais da criança. Juízes de tribunais de instrução de outras regiões do país seguiram a decisão de Cavallo. Em agosto de 2003, o Congresso votou pela nulidade das leis. No mês seguinte, iniciaram-se novas causas judiciais, enquanto reabriram-se outras que haviam ficado interrompidas com as anistias (*Causa ESMA* e *Causa I Cuerpo del Ejército*).

Finalmente, parecia que uma parte importante do Judiciário incorporara como critério jurídico o preceito da imprescritibilidade dos *crimes de lesa-humanidade*. Agentes do Estado começaram a ser processados pelo delito de *privação ilegítima da liberdade* contra pessoas que ainda

²⁹ Todo esse processo culminou na aprovação do *Estatuto de Roma do Tribunal Internacional*, em julho de 1998, que definiu como *crimes de lesa-humanidade*: condutas tipificadas como assassinato, extermínio, deportação ou deslocamento forçado, prisão, tortura, estupro, prostituição forçada, esterilização forçada, perseguição por motivos ideológicos, raciais, étnicos ou outros definidos expressamente, desaparecimento forçado ou qualquer ato desumano que cause graves sofrimentos ou atentem contra a saúde física ou mental de quem sofre, sempre que tais condutas sejam cometidas como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil. Pollak (2006) também salienta que foram os crimes cometidos pelo nazismo que tornaram necessário adicionar a noção de *crime contra a humanidade* à terminologia jurídica. Surgia então a ideia de que tão somente a qualidade de ser humano seria razão suficiente para viver e exigir dignidade: “*La afirmación más fuerte del valor individual va entonces a la par del reconocimiento del grupo más amplio que se pueda imaginar: la humanidad*” (POLLAK, 2006, p. 98).

permaneciam desaparecidas. Em junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça confirmou a inconstitucionalidade das anistias, argumentando a sua incompatibilidade com a Constituição Nacional e com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado³⁰, como também reiterava a preeminência das normativas internacionais sobre as nacionais³¹. Desde então, os tribunais argentinos transformaram-se em palco privilegiado dos embates pelas memórias da ditadura. Por meio de seus porta-vozes e protagonistas, as narrativas sobre o passado de violência política entravam definitivamente em cena (e em disputa) nos tribunais federais do país.

Entre a *Verdade Jurídica* e a *Verdade Histórica*

*“En esas causas la consigna sigue la misma: que la investigación judicial aporte a la reconstrucción, a la recuperación de la verdad, a una determinación de la verdad. Que se pueda decir, a partir de un juicio oral y público, qué fue lo que sucedió en Campo de Mayo, qué fue lo que sucedió en la ESMA.”*³²

³⁰ Entre elas, as normas previstas pela *Convenção Interamericana dos Direitos do Homem* (1969) e pelo *Pacto Internacional* da Constituição Argentina, que confere aos acordos internacionais caráter constitucional interno, como aponta Forneris (2011).

³¹ Ao analisar a trajetória das regulações internacionais de Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, Vianna (2005) chama a atenção para um deslocamento importante operado no campo dos Direitos Humanos, a saber: o crescente papel do Estado como promotor de direitos, por um lado, e a elaboração de planos de ação para confecção e execução de direitos, por outro. Dessa produção de declarações e documentos com maior poder de imposição supranacional (convenções internacionais de direitos) resulta no comprometimento dos países signatários com sua implantação concreta e com uma mudança legal. E é nesse processo que a contradição entre o ideal universalista do “indivíduo” (presente no conjunto de regulações internacionais de Direitos Humanos) e a concretez das experiências sociais particulares é trazida à tona, evidenciando a dificuldade de conciliar os sujeitos universais dos direitos humanos com a heterogeneidade de pertencimentos dos sujeitos.

³² Depoimento de Mariano Gaitan, advogado que integra a equipe jurídica de *Abuelas de Plaza de Mayo*. A entrevista foi realizada em 23 de setembro de 2009, na sede da organização em Buenos Aires.



Desenho de Iván Gamazo. Retrato do acusado Roberto Carlos Zeoliti, codinome “Sapo”, durante a sua declaração indagatória, em audiência da Causa El Vesubio, no Tribunal Federal de Buenos Aires, em maio de 2010.

Abertos os caminhos legais para a responsabilização penal, o movimento de familiares de desaparecidos viu nos julgamentos orais e públicos uma oportunidade única para a reconstrução e determinação da *Verdade* sobre a repressão. Iniciadas as audiências judiciais, tal consideração parece valer não apenas para os familiares das vítimas e sobreviventes, mas também para acusados, advogados defensores, procuradores e juízes. Desde então, a cena judicial vem apresentando-se como *locus* central de produção do *saber* e da *verdade* sobre a ditadura. Pode-se assim dizer que, na primeira década do século XXI, o campo jurídico converteu-se na Argentina em um dos mais importantes espaços de luta pela afirmação de sentidos do passado ditatorial³³.

Para os familiares de desaparecidos, a função simbólica dos julgamentos é transmitir memórias, oferecer uma explicação, bem como atribuir um sentido ao ocorrido. Agustín Cetrangollo, filho de desaparecido e militante de *H.I.J.O.S.*, considera os julgamentos uma instância de reparação para familiares e sobreviventes. Ressalta também que os “*julgamentos aos genocidas*” servem como um instrumento para julgar o “*modelo político, econômico e social implantado pelos militares*”. Portanto, mais do que determinar a pena e o castigo, o ritual do julgamento penal cumpriria o papel de difundir determinados valores à sociedade e de consolidar uma memória pública sobre a ditadura. Daí a importância de publicização dos mesmos e a necessidade de respeitar o caráter público das audiências orais. Além de impulsionar estas causas judiciais, participando como parte querelante, o movimento de familiares de desaparecidos vem promovendo uma ampla campanha para a sua difusão. Principalmente *H.I.J.O.S.* trabalha no sentido de atrair a atenção social e de fomentar a participação da sociedade. Através de convocatórias e outras ações, os filhos de desaparecidos desejam que outros se aproximem para assistir, relatar e desenhar o que vem sucedendo no interior das salas de audiência nos diversos tribunais do país.

³³ Foucault (1996) ressalta que é por meio das condições políticas e econômicas de existência que se formam os sujeitos de conhecimento e as relações de verdade. Não haveria, portanto, antinomia entre saber e poder. Ao analisar o desenvolvimento das práticas judiciárias, o autor é explícito em demonstrar como é precisamente a partir da relação entre poder, direito e verdade, que se estabelecem as normativas jurídicas, impondo certos discursos de verdade e criando a possibilidade para a atuação material (por meio dos processos judiciais, por exemplo).

No decorrer do debate oral, ao mesmo tempo em que o desaparecimento forçado ganha uma definição jurídica (*crime de lesa-humanidade*), familiares, procuradores, advogados e sobreviventes buscam o reconhecimento social das *vítimas do terrorismo de Estado*. Por meio de suas narrativas e testemunhos, procuram afirmar as identidades políticas dos desaparecidos (em contraposição ao que ocorreu durante o Julgamento das Juntas Militares, em 1985, quando as histórias de militância foram intencionalmente omitidas). Essa novidade deve-se tanto a uma estratégia da acusação (como discutirei logo adiante), quanto a uma necessidade que familiares e sobreviventes possuem de valorizar moralmente as suas próprias trajetórias políticas, como também as dos desaparecidos.

“Si bien, sí, exterminaron miles de vidas, en su mayoría jóvenes entre los quince y los treinta años de edad, no consiguieron, ni conseguirán borrar su recuerdo en la memoria colectiva de la sociedad y confiamos que la historia les guarde y reserve respeto y homenaje. Nosotros reivindicamos el sentido que dieron a su existencia, marcada por la voluntad de contribuir a un proyecto de cambios que, según confiaban, iba a conducir a un mundo más justo para todos, mejor” (JARACH, 2011, p. 219).³⁴

Vale salientar que a política que envolve a mobilização da figura dos *detenidos-desaparecidos* é beneficiada por uma aura de santidade, que se presume que os mortos tenham, e pela ressacralização da ordem política que os mesmos sustentaram, como sugere Verdery (1999). Tal sacralização aponta para uma qualidade particular dos mortos enquanto símbolos políticos: funcionam como catalisador de emoções no campo político, pois estabelecem conexões com o sagrado. A sua autorreferencialidade mobiliza afetos preexistentes, evoca sentimentos de perdas pessoais ou a identificação com aspectos específicos da biografia da pessoa morta. No caso dos *detenidos-desaparecidos*, essa qualidade é

³⁴ Vera Jarach integra as organizações *Madres de Plaza de Mayo-Línea Fundadora*, *Fundación Memoria Histórica y Social Argentina* e a *Asociación de Familiares de Desaparecidos Judíos de la Argentina*. Vera nasceu na Itália e, em 1939, poucos meses depois que foram ditadas as leis raciais hitleristas, foi forçada a migrar junto com a sua família para a Argentina. Sua filha Franca, que nasceu na Argentina, militava na *Unión de Estudiantes Secundarios* (UES) e está desaparecida desde junho de 1976. Segundo relatos de sobreviventes, ela teria passado pela ESMA.

potencializada por uma trajetória que os associa à ideia de desaparecimento simbólico, sofrimento e vitimização.

Nessa direção e retomando as proposições de Durkheim (1972) sobre a relação entre a moral e os sentimentos, Vianna (2005) argumenta que, no contexto de audiências judiciais, o reconhecimento do sofrimento do outro como algo capaz de motivar ou justificar uma ação revela tanto a produção de uma leitura do sujeito sobre si mesmo (colocada em termos morais), quanto organiza as formas pelas quais esse ato deveria ser lido por outros. Dessa perspectiva, os embates morais (ou entre moralidades) que ali se dão devem ser compreendidos como enunciados socialmente demarcados pelo sentido moral das ações dos próprios agentes e daqueles com que estão postos em relação. Ou seja, os sentimentos enunciados no testemunho judicial (raiva, frustração, angústia, tristeza, sofrimento), através de sua exposição e reflexão, constituem e compõem moralidades, que funcionam como armas para disputas e afirmação de memórias e *verdades*.

Nos tribunais, as emoções cumprem então um papel persuasivo e tático (BAILEY, 1993) na medida em que ajudam a legitimar ou deslegitimar aqueles que as expõem. Como aponta Das (1995), a encenação das memórias e a dramatização pública do sofrimento privado no âmbito jurídico impõem à sociedade a necessidade de reconhecer as mentes e os corpos das vítimas, ao passo que coloca em debate a questão da culpa e da responsabilização. Desde que as sociedades contemporâneas investiram o poder judicial de autoridade para pronunciar a *Verdade*, os tribunais tornaram-se um espaço bastante apropriado para essa encenação.

Em 2006, deu-se início à etapa oral e pública das primeiras causas que investigavam *delitos de lesa-humanidade* cometidos durante a ditadura na Argentina³⁵. A partir de então, multiplicaram-se os julgamentos em

³⁵ A etapa de instrução dos "*julgamentos de delitos de lesa-humanidade*", como são conhecidos, iniciou-se no ano de 2003, após a anulação das leis de anistia pelo Congresso Nacional. Nessa primeira etapa, com base nas provas reunidas pela procuradoria, foram definidos os acusados. A etapa oral e pública dos primeiros julgamentos começaria somente em 2006. Desde então, produziram-se inúmeras declarações testemunhais e foram apresentadas as primeiras alegações de procuradores, advogados querelantes e defensores.

tribunais de diversas localidades do país³⁶. Advogados, representando organizações de Direitos Humanos ou vítimas individuais, estão autorizados a participar dessas causas como parte querelante. Por conseguinte, os processos penais tornaram-se o principal foco da militância de familiares de desaparecidos e sobreviventes, nos quais atuam propondo medidas, discutindo, questionando ou validando as decisões judiciais.

Segundo afirmam esses ativistas, seus testemunhos e suas histórias (filmados e documentados nas audiências) conformam um material valioso para a construção da memória coletiva. As sentenças judiciais atribuem legitimidade às suas memórias, permitindo que assim sejam reconhecidas socialmente. Além disso, o espaço do tribunal vem constituindo-se como lugar de homenagem às vítimas. Atos e manifestações são organizados em frente aos tribunais, principalmente nos dias de início ou término dos julgamentos. Alguns familiares comparecem assiduamente às audiências testemunhais, como é o caso de Adela Antokoletz, irmã de um desaparecido e filha de uma histórica *Madre de Plaza de Mayo* já falecida. Ao longo de todo o debate oral da *Causa ESMA*, Adela compareceu como *Madre*, vestindo um *pañuelo* sobre a cabeça. Segundo ela, essa era uma forma de homenagear a luta do movimento de *Madres* por Justiça e de tornar os desaparecidos presentes.

As audiências judiciais funcionam, desta forma, como um ritual para a rememoração dos desaparecidos e para o reconhecimento de suas identidades políticas. Na antessala, após longos anos, reencontros emocionados se produzem entre pessoas que compartilharam a militância política em anos ditatoriais. O público é integrado majoritariamente por familiares, sobreviventes, ativistas de direitos humanos, jornalistas e estudantes. Psicólogos que trabalham junto ao programa de assistência psicológica às testemunhas, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, também conformam o público usual das audiências. Para os ativistas, a presença desse

³⁶ Julgamentos ocorreram em Mendoza, Córdoba, Santa Fé, Chaco, Formosa, La Pampa, Tucumán, Santiago del Estero, Mar Del Plata, La Plata, Buenos Aires e outras cidades da Província de Buenos Aires. Entre 2009 e 2012, no Tribunal Federal de Buenos Aires, deram-se as audiências das chamadas *Mega Causas*: *Causa Campo de Mayo*, *Causa ESMA*, *Causa I Cuerpo del Ejército*, *Causa Vesubio*, *Causa Orletti*, *Causa ABO*, *Causa Plan Sistemático de Apropiación de Niños*. Na *Causa I Cuerpo del Ejército*, foram reconhecidas quase mil vítimas e detidos e processados aproximadamente cem acusados. Já a *Causa ESMA*, a maior delas e por isso dividida em etapas, reúne em torno de seiscentas vítimas e cerca de cinquenta acusados.

público é fundamental para apoiar e agradecer todos aqueles que aceitaram a dolorosa tarefa de prestar testemunho.

É quase inevitável comparar o ritual do julgamento à encenação de uma peça teatral, como fez Hannah Arendt (2008a). Numa mesa no alto e no fundo da sala, de frente para o público, estão sentados os juízes. Abaixo, numa cadeira colocada no canto esquerdo da sala, revezam-se as testemunhas. Em seguida e de costas para o público, estão, de um lado, os advogados de acusação e o procurador e, de outro, os acusados e seus advogados defensores. Logo atrás, separada por um vidro, encontra-se a platéia. Tal como observou Arendt (2008a) em sua análise sobre o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, a maior parte do público ali presente já conhece tudo o que há para saber e não precisa daquele julgamento para tirar suas próprias conclusões sobre o que sucedeu no passado. Ainda assim, familiares e sobreviventes consideram o julgamento um ato simbólico de reparação por crimes que, a partir do momento em que foram definidos pelas normativas internacionais como de natureza imprescritível, impõem como dever o ato de memória.

Parece-me assim sugestiva a ideia de analisar esses julgamentos como rituais na medida em que se constituem como “[...] tipos específicos de eventos, mais formalizados e estereotipados e, portanto, mais suscetíveis à análise porque já recortados em termos nativos [...] há uma ordem que os estruturam, um sentido de acontecimento cujo propósito é coletivo, e uma percepção de que eles são diferentes” (PEIRANO, 2001, p. 8). O drama do desaparecimento forçado e da tortura é reencenado narrativamente ao longo do testemunho judicial, podendo ser assim analisado como ato performativo (TURNER, 1974 e 1985) “*com poder não apenas de argumentação, no sentido da organização racionalizada dessa memória e de seu uso para um objetivo concreto, mas também de trazer ritualmente à cena o já vivido, de modo que possa ser partilhado de forma alegórica também pelos demais presentes*” (VIANNA, 2005, p. 37). Sob essa ótica, pode-se afirmar que os tribunais argentinos converteram-se em palco para a encenação de memórias e das disputas pelo reconhecimento de uma *verdade jurídica* sobre a ditadura, revelando como o campo jurídico, por meio desses “julgamentos-rituais”, pode afetar as relações de poder e ampliar as práticas sociais de memória.

Em 2007, desde a anulação das leis de anistia, o juiz Carlos Rozanski pronunciaria, na cidade de La Plata, a primeira sentença contra agentes do Estado responsáveis pelo desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura³⁷. Nela, o juiz descreveu o sucedido durante a repressão como um *genocídio*. A decisão foi considerada uma sentença histórica para o movimento de familiares de desaparecidos, que celebrou o fato do tribunal ter validado juridicamente a sua própria interpretação sobre o que ocorrera em anos ditatoriais: um genocídio perpetrado por razões políticas³⁸. Haveria assim por parte do movimento de familiares uma vontade de categorização (*genocidio, terrorismo de Estado*), que se articula no campo jurídico com a ideia de produção de um discurso de *verdade* e de afirmação de um sentido à memória da ditadura. Alguns dos próprios atores judiciais coincidem com essa proposta. O juiz Rozanski, por exemplo, argumentaria que o enquadramento social e jurídico conferido aos fatos da repressão torna-se decisivo para a construção da memória coletiva:

[...] reconocer que en la Argentina tuvo lugar un genocidio es una necesidad ética y jurídica. Ello por cuanto hace la relación inseparable del derecho y la verdad. [...] en materia de juzgamiento de delitos de lesa humanidad, el reconocimiento de una “verdad” histórica, como las violaciones masivas a los derechos humanos, adquiere una importancia decisiva para la construcción de la memoria colectiva (ROZANSKI, 2011, p. 185).

³⁷ Tratava-se de uma causa movida contra o ex-chefe de operações da polícia bonaerense Miguel Etchecolatz e contra o capelão católico, Christian Von Wernich. Nesse mesmo ano, também sairiam as sentenças das seguintes causas: “*Batallón de Inteligencia 601*”, que condenou o ex- chefe do Exército Cristiano Nicolaides e mais sete coronéis; a causa contra o general Domingo Bussi, em Tucumán; e uma causa contra o general Luciano Benjamin Menéndez, em Córdoba.

³⁸ O conceito de *genocídio* é um termo moderno criado pelo advogado polonês Raphael Lemkin, a partir de suas reflexões sobre o extermínio da população armênia pelo Estado Ittihadista, no início do século XX. Com a publicação de seu livro “*Axis Rule in Occupied Europe*”, em 1944, o termo seria utilizado para definir os crimes perpetrados pelo nazismo, sendo então apropriado pelo Direito Internacional: um exercício criminoso da soberania estatal, um crime contra o direito das gentes (*jus gentium*), seja em tempos de guerra ou de paz. Contudo, como bem aponta Veena Das (1995), foi durante o julgamento de Nuremberg (1945) que o crime de *genocídio* (*crime de lesa-humanidade*) ganharia, pela primeira vez, um reconhecimento formal.

Pode-se com isso observar como diversos atores sociais encontram-se empenhados em introduzir a figura do *genocídio* nas resoluções e sentenças judiciais relacionadas aos crimes da ditadura argentina. Pretende-se, desta forma, trazer para o âmbito judicial a referência ao “*genocídio argentino*” tal como ele já aparece na vida social (sobretudo nas narrativas do movimento de familiares de desaparecidos). Vale salientar que a questão de como tipificar o sucedido deve-se menos a um problema de variação da pena – pois os responsáveis já estão sendo condenados com a pena máxima permitida pelo ordenamento jurídico (a prisão perpétua) – do que com a intenção de afirmar juridicamente que tais delitos foram cometidos num marco social específico: o contexto de burocratização da morte, dos massacres administrativos e da utilização de uma tecnologia de poder, na qual a “negação do outro” encontra o seu ponto limite (o desaparecimento físico e simbólico da pessoa).

Cabe aqui esclarecer que a *Convenção para a Sanção e Prevenção do Delito de Genocídio das Nações Unidas*, aprovada em 1948, excluiu de sua aplicação os grupos políticos³⁹. Essa exclusão seria questionada nos anos 1980 pelo *Informe Whitaker*⁴⁰ e, nos anos 1990, pelos escritos do juiz espanhol Baltazar Garzón sobre as ditaduras latino-americanas⁴¹; o seria também pelas análises sobre os tribunais penais internacionais que julgaram os genocídios nos Balcãs e em Ruanda. A crítica dirigia-se à inclusão

³⁹ O texto final da *Convenção para a Sanção e Prevenção do Delito de Genocídio*, documento ainda vigente, definiu o *genocídio* como “todo ato perpetrado com a intenção de destruir, total ou parcialmente, a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”.

⁴⁰ O *Informe Whitaker* analisava as discussões travadas no âmbito das Nações Unidas para aprovação da Convenção sobre o Genocídio, bem como tratava dos extermínios massivos ocorridos entre 1948 e 1984. O Informe criticava duramente a posição da URSS pela exclusão dos grupos políticos do documento, ao passo que defendia a necessidade de proteção destes grupos, tendo em vista que as experiências genocidas mais contemporâneas haviam ocorrido, em grande medida, por razões político-ideológicas.

⁴¹ Em 1997, o juiz Baltazar Garzón abria uma causa em Madrid contra os militares argentinos pelos delitos de *terrorismo* e *genocídio*. Como coloca Feierstein (2007), Garzón se baseava no *Informe Whitaker* para argumentar: 1) sobre a pertinência de tipificar como *genocídio* o extermínio de “grupos políticos”; 2) sobre a pertinência do termo “grupo nacional” para qualificar os fatos sucedidos na Argentina; 3) sobre a pertinência do termo “grupo religioso” em função do discurso da ditadura militar argentina e sua vinculação com a instauração de uma ordem “ocidental e cristã”; 4) sobre o caráter político do pensamento racista e a consequente necessidade de politização do conceito de “grupo racial”.

dos grupos políticos no marco da Convenção, a fim de abarcar os massacres massivos cometidos contra grupos definidos em termos *políticos*.

Em face da restrição dos “grupos políticos” na jurisprudência internacional, alguns procuradores e advogados de acusação (entre os quais há familiares de desaparecidos) vêm procurando argumentar que, na Argentina ditatorial, o Estado teria praticado o aniquilamento sistemático de uma parte significativa do “grupo nacional”. O grupo vitimado estaria integrado por indivíduos que, de alguma maneira, foram considerados um obstáculo para a implantação do projeto político-econômico pretendido pela ditadura. Assim o fez, por exemplo, a advogada Mirta Mantaras, em setembro de 2009, em sua alegação na *Causa I Cuerpo del Ejército*. O procurador Alejandro Alagia, que atuou na *Causa ABO*, também se posicionaria em favor da definição dos crimes cometidos pela ditadura como *genocídio*, argumentando que a repressão estatal não ocorrera de maneira indiscriminada, mas antes se dirigira a um grupo social previamente definido. O procurador ressaltava ainda que os fatos do processo (assassinatos em massa) não estavam previstos no código penal. Por isso, a importância desses julgamentos como lugar de luta pelo sentido e como espaço de atribuição de um *significado verdadeiro* ao sucedido:

*Creemos que hoy el esfuerzo es para mantener a los juicios, para que se realicen, pero también para dar una verdadera significación a lo que ha ocurrido. [...] En primer lugar, reconocer que es la propia autoridad la que define un enemigo y los destruye en un plan sistemático de crímenes masivos. En segundo lugar, es que ya no estamos frente a delitos definidos en los códigos penales. [...] Hay que fomentar y hay que hacer la lucha por el sentido.*⁴²

Embora existam diferenças entre os argumentos das acusações nesses “julgamentos de delitos de lesa-humanidade”, procuradores e advogados de acusação coincidem em caracterizar a repressão na Argentina como um plano sistemático de tortura e extermínio, elaborado e executado pelo

⁴² Comunicação de Alejandro Alagia, procurador que atuou na *Causa ABO*, em 21 de outubro de 2010, durante a *II Jornadas sobre Experiencias Latino-americanas en Derechos Humanos*. Organizada pelo Instituto Espacio para la Memoria junto à Secretaria de Direitos Humanos da Nação, a Jornada foi realizada no Espacio para la Memoria y Promoción de los Derechos Humanos (Ex ESMA).

Estado contra um grupo social específico, definido segundo critérios políticos. Tal caracterização busca tanto defender a necessidade de contemplar os “grupos políticos” na figura do *genocídio*, quanto afirmar um sentido particular ao sucedido. Daí que uma das estratégias utilizadas atualmente pelas acusações seja explicitar a identidade política das vítimas.

Em outubro de 2010, os advogados que atuavam na *Causa ABO* expuseram as fotos dos desaparecidos que haviam sido objeto do processo penal, informando profissão, data do sequestro, centro clandestino de detenção pelos quais passaram, assim como destacavam as organizações políticas nas quais haviam militado. Argumentavam que a ditadura militar havia perpetrado um plano sistemático de extermínio contra seus inimigos (definidos politicamente), com o objetivo de “reorganizar política e culturalmente a nação”. Uma das advogadas utilizou o termo cunhado por Arendt (2008a e 2008b) de “*massacres administrativos*”⁴³ para referir-se ao caráter rotineiro e burocrático do extermínio. Enquanto entre o público circulavam panfletos com as fotos, nomes e codinomes dos acusados, a advogada escolhia alguns casos para descrever os procedimentos de sequestro e tortura.

No decorrer das audiências da *Causa ABO*, o procurador Alejandro Alagia pediria às testemunhas que falassem sobre a sua história de militância política (como também dos desaparecidos), tanto para qualificar os fatos da repressão como um *genocídio* contra um “grupo político”, quanto para defender os sobreviventes das perguntas dos advogados de defesa (que procuravam deslegitimá-los moralmente, denunciando suas atividades *terroristas*). Em sua alegação, proferida em novembro de 2010, o procurador buscou comprovar a sistematicidade dos sequestros, das torturas e das desapareições forçadas. Tal como a advogada da acusação, Alagia selecionou alguns dos testemunhos para discorrer sobre as torturas infringidas contra os sequestrados. Tipificou essas “*condutas aberrantes*” como “*crimes de lesa-humanidade*” e enfatizou a continuidade delitiva do desaparecimento forçado (reiterando, com isso, a

⁴³ Arendt diria: “A expressão ‘*massacres administrativos*’ é a que parece melhor definir o fato. [...] A expressão tem a virtude de dissipar a suposição de que tais atos só podem ser cometidos contra nações estrangeiras ou de raça diferente. [...] é evidente que esse tipo de morte pode ser dirigido contra qualquer grupo determinado, isto é, que o princípio de seleção é dependente apenas de fatores circunstanciais.” (ARENDT, 2008a, p. 312)

sua imprescritibilidade), mesmo argumento utilizado pelos procuradores Guillermo Friele e Felix Croux nas Causas *Automotores Orletti* e *Vesubio*, respectivamente. Finalmente, reafirmou a importância desses “julgamentos históricos” para a construção da memória coletiva.

Mesmo que as acusações busquem comprovar o caráter sistemático e massivo dos crimes que são objeto desses processos penais, a responsabilização aparece de forma individualizada, assim como as causas são estruturadas pela somatória de delitos individuais (privação ilegítima da liberdade, tortura, homicídio, estupro, roubo, *apropriação* de menores) contra pessoas também particulares, uma vez que o crime de *genocídio* não encontra tipificação no código penal argentino. Tendo isso em vista, uma parte dos procuradores e advogados da acusação requer a presença de uma norma que permita introduzir o *genocídio* no ordenamento jurídico para que assim se possa qualificar os fatos da ditadura. Além disso, vários atores judiciais empenhados nesses julgamentos defendem que os processos penais sejam organizados por zonas ou circuitos repressivos, tanto para racionalizar e acelerar os julgamentos (evitando a abertura de inúmeras causas individuais) quanto para evitar que familiares e sobreviventes sejam convocados a prestar infinitas declarações testemunhais, como defendeu o procurador Guillermo Friele, responsável pela *Causa Automotores Orletti*.⁴⁴

Por outro lado, a advogada e militante de H.I.J.O.S., Ana Oberlín, destacaria a complexidade destes processos penais devido à quantidade de vítimas e acusados, à questão do “limite biológico” (acusados e testemunhas já falecidos ou com problemas de saúde), bem como à sua repercussão social. Existiria ainda uma enorme dificuldade em reunir provas trinta anos depois de transcorridos os eventos. O objeto da investigação consiste justamente em um sistema clandestino de repressão, que se preocupou em manter suas operações ilegais da forma mais secreta

⁴⁴ Nesses julgamentos, observa-se a ausência de uma estratégia global e a utilização de distintos critérios nas diferentes jurisdições: há causas organizadas por vítimas, outras por acusados, por eventos repressivos (com uma ou mais vítimas), por centro clandestino de detenção ou ainda por circuito repressivo (reunindo vários centros de detenção). Como aponta Crenzel (2008), as causas organizadas por centro clandestino de detenção resultam do trabalho realizado pela CONADEP, nos anos 1980, que optou por classificar o vasto material testemunhal de sobreviventes e familiares de desaparecidos por centros clandestinos, indicando os repressores que haviam atuado em cada um deles.

possível, dispondo, para tanto, de uma série de mecanismos para assegurar a impunidade dos responsáveis – vedação das vítimas, utilização de codinomes por parte dos repressores, destruição e ocultamento de corpos, locais de detenção, arquivos e documentação.

Por isso, cobra força nesses processos penais a importância dos “arquivos vivos”. São as memórias e testemunhos de familiares e sobreviventes que se constituem como a principal prova para a demonstração de crimes cometidos na mais absoluta clandestinidade. Procuradores e advogados querelantes buscam salientar essa particularidade e, ao alegar sobre a dificuldade de coleta de evidências materiais, pedem aos juízes especial consideração pelos testemunhos das vítimas e seu reconhecimento como provas criminais legítimas. As acusações também procuram incorporar ao processo todo tipo de prova, tais como os arquivos da CONADEP, livros de autocritica de membros das Forças Armadas ou policiais, literatura de testemunho, reportagens e notas da imprensa e, quando possível, o próprio corpo delito (em especial os restos dos desaparecidos identificados) – como o fizeram as acusações na *Causa I Cuerpo del Ejército*, *Causa ABO* e *Causa ESMA*.

Em suma, o que parece colocar-se nesses julgamentos tão particulares é a possibilidade de determinar a *verdade jurídica* em condições não convencionais de exercício das regras da prova. Como aponta Foucault (1996), as práticas judiciais estabelecem diversos procedimentos de pesquisa da verdade, que definem “formas racionais” da prova e da demonstração (como produzir a verdade, em que condições, de que forma observar e quais regras aplicar). As práticas judiciais incluem ainda a arte de persuadir, “[...] de convencer as pessoas da verdade do que se diz, de obter vitória para a verdade ou, ainda, pela verdade” (FOUCAULT, 1996, p. 54). Na ausência do *flagrante delito* ou de evidências materiais, recorre-se ao *inquérito*, procedimento que convoca todos que podem, sob juramento, garantir o que viram e o que sabem. São os testemunhos daqueles considerados capazes de saber – seja por sua sabedoria (*testemunhas de conceito*) seja por ter presenciado o acontecimento (*testemunhas presenciais*) – que permitem determinar se algo realmente aconteceu. Ao converter-se num procedimento legítimo de autenticação e transmissão da *verdade*, o inquérito constitui-se como uma forma política de exercício do poder.

Nos “*julgamentos de delitos de lesa-humanidade*” argentinos a enunciação da verdade deriva, sobretudo, de um conhecimento de ordem retrospectiva, pautado no testemunho, um saber produzido por meio do inquérito e da lembrança, o que revela o peso da memória das vítimas no processo de construção da *verdade jurídica*. Suas memórias sustentam a prática jurídica, ao passo que produzem o *saber* sobre a ditadura. E se as audiências orais levam à ritualização do sucedido – através das narrativas daqueles que sabem, que viram ou que viveram “em carne própria” –, o tribunal transforma-se num espaço crucial não apenas para a afirmação da *verdade*, mas também para o seu questionamento. Em disputa estão as palavras, as condutas e a moral de vítimas, acusados, procuradores e juízes, assim como em questão estão a legitimidade do próprio julgamento e a validade dos princípios jurídicos aplicados.

Encenando memórias, enunciando a *Verdade*: testemunhos de sobreviventes

“A testemunha, a humilde testemunha, por meio unicamente do jogo da verdade que ela viu e enuncia, pode, sozinha, vencer os mais poderosos. Édipo-Rei é uma espécie de resumo da história do direito grego. Muitas peças de Sófocles, como Antígona e Electra, são uma espécie de ritualização teatral da história do direito. Esta dramatização da história do direito grego nos apresenta um resumo de uma das grandes conquistas da democracia ateniense: a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governam” (FOUCAULT, 1996, p. 54).

Como na tragédia de Édipo, as ideias de que a testemunha, mediante a enunciação da verdade, pode vencer os poderosos e a de que o povo, através do processo, conquista o direito de julgar quem o governa, parecem estar no centro das considerações de sobreviventes e familiares de desaparecidos da ditadura argentina. O ato de testemunhar e de exigir Justiça colocou-se como um dever, quando em tempos ditatoriais familiares saíram a denunciar os sequestros e sobreviventes apareceram para narrar, em primeira pessoa, a experiência do horror vivida nos centros clandestinos de detenção. Como aponta Agamben

(2008), se *mártir* é a palavra grega para *testemunha*, termo que deriva do verbo recordar, a vocação do sobrevivente não pode ser outra senão a da memória. Enquanto alguns se calam diante de uma lembrança que se sente insuportável, outros percebem no encarceramento o centro de suas vidas, como coloca Primo Levi (1990). Estes últimos consideram-se testemunhas de algo que os desautoriza esquecer e silenciar, pois são fatos com uma dimensão muito maior do que o da própria existência.

Para muitos *aparecidos-sobreviventes* e familiares de desaparecidos da ditadura argentina, a memória converteu-se em um bem e um dever, ao passo que se lhes apresenta como uma necessidade jurídica, moral e política (SARLO, 2007). Se as autoridades militares silenciavam, ocultavam ou negavam o ocorrido, as narrativas dos *afetados* impuseram-se como a matéria-prima para a construção da memória sobre o passado ditatorial. Passadas mais de três décadas de lutas pela legitimação de suas vozes, as memórias de sobreviventes e familiares manifestam-se novamente como uma necessidade. Desta vez, seus testemunhos conformam a base das provas dos julgamentos penais e servem de fundamento para a determinação da *verdade jurídica* sobre a ditadura.

A escassez de evidências materiais (e esse complexo fenômeno social e político denominado *detenido-desaparecido*) tornou ainda mais imprescindível a presença dos testemunhos dos *afetados* nos *julgamentos de delitos de lesa-humanidade*. Familiares e sobreviventes constituem-se, em primeiro lugar, como a “prova viva” do sucedido. O testemunho no tribunal transforma-se assim em um ato para o reconhecimento das vítimas e de suas palavras. Alguns se apresentam como parte autora das causas judiciais e se dirigem espontaneamente ao tribunal, pois fizeram do testemunho e da demanda por “*Memória, Verdade e Justiça*” um compromisso existencial e político. Outros comparecem receosos, com medo de sofrer represálias ou de ver suas condutas passadas submetidas a julgamento moral.⁴⁵

⁴⁵ O receio de muitos sobreviventes em testemunhar não seria infundado, sobretudo após o desaparecimento de Jorge Julio López. López, que havia sobrevivido ao cativeiro durante a ditadura, apresentava-se como uma das principais testemunhas de uma causa contra um repressor na cidade de La Plata. Ele voltaria a desaparecer em setembro de 2006; dessa vez, definitivamente. Diante do emblemático caso de Julio López, inúmeros sobreviventes desistiram de prestar declaração testemunhal ou se recusam a entrar no programa de proteção às testemunhas, alegando que não receberiam escolta de uma polícia da qual foram vítimas no passado.

Graciela Daleo, uma sobrevivente da ESMA que integra a *Asociación de Ex Detenidos-Desaparecidos*, converteu a memória numa obrigação. Ex-militante da organização *Montoneros*, ela trabalha para impulsionar as *Causas de Derechos Humanos* e vem testemunhando desde os anos 1980. Graciela afirma que a sua sobrevivência se traduziu no compromisso de narrar o que viveu e defende a necessidade de reconhecer o lugar simbólico das condenações penais dos *juicios de delitos de lesa-humanidad*, assim como do *Dereito* como um espaço de luta política. Em seus escritos e testemunhos, Graciela empenha-se em desconstruir o estigma que, ainda hoje, pesa sobre os sobreviventes dos centros clandestinos de detenção argentinos.

El balurdo que nosotros cargamos sobre las espaldas también fue éste: si estás vivo por algo será...; si contás el horror lo multiplicás, si te lo callás, ¿qué sos?, “un servicio” ¿porque no lo decís?, y además estás quitando la posibilidad de la construcción de la verdad y la lucha por la justicia. [...] todas estas cosas confluyen en la cuestión de que el campo de concentración era la muerte, de allí sólo podía salir la muerte, o sea, nadie (DALEO, 2001, p. 109).

Cabe salientar que uma das vozes mais negadas durante as décadas de 1980 e 1990 na Argentina foi a dos sobreviventes. Em contraposição à heroicidade, valentia e inocência atribuídas aos *detenidos-desaparecidos* que nunca regressaram, sobre essa minoria de *aparecidos-sobreviventes* recaiu o estigma de *colaboradores*, *delatores*, *cúmplices* ou *traidores*, processo atrelado à confusão de papéis entre vítimas e algozes dentro dos centros clandestinos de detenção. Junto ao sentimento de culpa pela sobrevivência (“*por algo terá sobrevivido*”), aos *aparecidos* restou o silêncio. Enquanto *madres* e outros familiares (desde a sua isenção política) podiam narrar e interpretar o que sucedera, aos sobreviventes só lhes era permitido relatar as vexações corporais sofridas durante o cativeiro. Como forma de proteger o lugar de *vítima* tão penosamente conquistado, não havia escuta possível para qualquer referência às suas identidades ou trajetórias de militância

política (como também não havia para os *detenidos-desaparecidos*). Fazia-se assim sentir um dos efeitos mais cruéis da repressão: o processo de negação da história e identidade política das vítimas e a sua responsabilização pelo massacre (“*por algo terá desaparecido*”). Foi somente no final da década de 1990 que os sobreviventes começariam a *aparecer*, expondo outras narrativas sobre o passado e afirmando o seu lugar enquanto representantes de uma geração e de um projeto político que foi alvo da repressão.

A questão do *colaboracionismo* e da *culpa* revela-se como um tema clássico da literatura sobre os sobreviventes dos campos de extermínio nazistas, como aponta Agamben (2008)⁴⁶. Primo Levi (1990), ele mesmo um sobrevivente, refletiu de maneira primorosa sobre a questão. O autor argumentaria que, embora os “*prisioneiros privilegiados*” fossem minoritários no *Lager*, eles representavam a maioria entre os sobreviventes. Essa “*zona cinzenta*”, habitada pelos *prisioneiros-funcionários*, teria sido suficiente para “*confundir a necessidade dos internos de julgar*”, ao passo que era demonstrativa do processo de “*perda de autonomia*” do povo judeu, como ironizou Arendt (2008a)⁴⁷. Essa atmosfera de confusão e de suspeita gerada entre os sequestrados aparece nos relatos de inúmeros sobreviventes na Argentina, principalmente daqueles oriundos da ESMA.

Com muita lucidez, alguns *aparecidos* procuram inverter esse processo de transferência da culpa dos perpetradores para as vítimas. Ao mesmo tempo em que narram sobre o trato desumano que receberam no cativeiro, os sobreviventes querem demonstrar como jamais estiveram em condição de decidir (nem mesmo sobre a própria vida ou morte).

⁴⁶ Em Agamben (2008), Arendt (2008a, 2008b), Levi (1990) e Pollak (2006) encontram-se mais referências.

⁴⁷ Arendt lembra como a questão do colaboracionismo estava na ordem do dia durante o julgamento de Eichmann, em Jerusalém: “O fato bem conhecido de que o trabalho direto dos centros de extermínio ficava usualmente nas mãos de comandos judeus foi justa e cabalmente estabelecido pelas testemunhas de acusação – como eles trabalhavam nas câmaras de gás e nos crematórios, como eles arrancavam os dentes de ouro e cortavam o cabelo dos mortos, como eles cavavam os túmulos e os desenterravam de novo para eliminar os traços do assassinato em massa; como técnicos judeus haviam construído as câmaras de gás em Theresienstadt, onde a “autonomia” dos judeus havia sido levada tão longe que até o carrasco era judeu.” (ARENDT, 2008a, p. 139)

E se foram propositalmente alocados na *zona cinzenta* da sobrevivência foi para gerar suspeitas, propagar o terror e impedir qualquer relação de solidariedade entre os sequestrados: “[...] comprometê-los é carregá-los de crimes, manchá-los de sangue, expô-los tanto quanto possível: assim contraem com os mandantes o vínculo da cumplicidade e não mais podem voltar atrás” (LEVI, 1990, p. 21). Em 1985, em sua declaração no Julgamento das Juntas Militares, Graciela Daleo quis enfatizar a enorme distância existente entre repressores que haviam atuado nos campos clandestinos e os sequestrados que, como forma de negociar a sobrevivência, haviam desempenhado diversos tipos de tarefa no cativeiro.

Apesar de acusados, julgados e constantemente forçados a justificar-se, são os sobreviventes (mais do que os familiares das vítimas) que podem melhor contribuir para uma reconstrução da face secreta e clandestina da repressão. Em seus testemunhos nas audiências judiciais, eles se esforçam para transmitir o que sabem, viram e viveram, mas também para conferir legitimidade e credibilidade às suas narrativas. Em outubro de 2010, no âmbito da *Causa ESMA*, a sobrevivente María Milesi começou o seu relato identificando-se como uma ex-estudante de economia e militante da *Juventud Peronista*. Ela então contaria sobre a sua condição física e psíquica durante o cativeiro, sobretudo quando viu seu filho (que tinha apenas quatro meses de vida) ser levado para uma das sessões de tortura. Nesse momento, María se emocionou e perdeu a fala. Disse que permaneceu isolada, vendada e algemada por meses a fio, até ser levada para trabalhar no subsolo da ESMA, onde cumpriria “com muita culpa” a tarefa de falsificar documentos. Quando os juízes pediram que ela identificasse os acusados ali presentes, os advogados de defesa procuraram culpabilizá-la pela sobrevivência. Questionaram se ela saberia responder por que havia sido liberada ou levada para trabalhar no escritório de falsificação. De forma incisiva, María respondeu que não existira “nenhuma lógica” naquele lugar e que a intenção era “enlouquecer, quebrar e romper com qualquer laço de confiança entre os prisioneiros”. María finalizaria o seu depoimento, afirmando que o seu testemunho significava uma dolorosa volta ao passado, mas que reconhecia a sua importância para a luta por “Justiça”.

Vale aqui relevar, seguindo Pollak (2006), as particularidades do testemunho produzido no âmbito judicial⁴⁸. Trata-se, em primeiro lugar, de um protocolo formalizado (número de ata, número do processo, data e hora de chegada da testemunha, seu nome, data de nascimento, profissão etc.). Em segundo lugar, esses testemunhos somente podem acontecer após a clássica fórmula jurídica “a testemunha jura que as declarações ditas correspondem à verdade”. A testemunha está, portanto, sujeita a penalizações. Além de submetidas a esse tipo de coação, o testemunho judicial encontra-se determinado pelo destinatário que o solicitou e restrito a um número limitado de acontecimentos em resposta a perguntas precisas.

Em uma das audiências da *Causa ESMA*, por exemplo, realizada em outubro de 2010, ficou nítido o incômodo da sobrevivente María Adela Pastor quando foi lembrada pelo tribunal de que poderia ser penalizada em até dez anos de prisão caso mentisse. Ela também se viu obrigada a responder se possuía algum interesse especial sobre pessoas que eram parte do processo, tanto vítimas, quanto acusados. Após esse constrangimento inicial, ela foi submetida a um longo interrogatório sobre as condições dela e de seu companheiro Jorge Caffati (ainda desaparecido) durante o cativeiro. No final de sua declaração, fez questão de afirmar que tinha sido uma “militante popular peronista” e que se sentia orgulhosa de ter “lutado por justiça social e liberdade”.

Observa-se assim como, no contexto do tribunal, o testemunho torna-se fragmentado, tanto pelo procedimento judicial quanto pelas perguntas de advogados, procuradores e, eventualmente, juízes. Além do mais, geralmente o interlocutor não é alguém por quem a testemunha possui alguma relação afetiva, mas um profissional do corpo jurídico.

⁴⁸ Pollak (2006) analisa distintas formas do testemunho e suas implicações no que tange ao conteúdo e sentido do que é narrado: a exposição judicial; a declaração diante de comissões históricas (testemunho determinado pelo destinatário e restrito aos acontecimentos em questão); testemunhos políticos (tratam de uma organização política de resistência); testemunhos científicos; histórias de vida (na qual estaria presente uma negociação prévia entre entrevistador e entrevistado); relatos autobiográficos ou declarações públicas (que traduzem a vontade do ator de tornar pública a palavra, bem como o *status* do indivíduo como representante de um grupo ou como porta-voz de uma causa). Além dessas formas analisadas por Pollak, parece-me importante considerar também outros tipos de narrativas testemunhais: o romance testemunhal; o filme-documentário; o filme-ficção; os HQs (história em quadrinho). Sobre este último tipo, cabe destacar o excelente trabalho de Spiegelman (2005), um exemplo de como a história do Holocausto ganhou formas variadas de representação.

Antes de tudo, o testemunho deve transformar-se na evidência de um crime. Por isso, a testemunha tende a desaparecer atrás dos fatos do processo, já que se trata de estabelecer a *verdade*. Como analisa Pollak (2006), as declarações levam assim a marca dos princípios da administração da prova jurídica: limitação ao objeto do processo, eliminação de elementos considerados “externos”, de modo que se possa oferecer uma perspectiva “justa e verdadeira” sobre a “realidade”. O depoente deve assim conter suas emoções (mesmo diante das narrações mais dolorosas e privadas), ao passo que vê a sua memória sob constante questionamento; quando não o vê a sua própria legitimidade como testemunha – principalmente no caso dos aparecidos-sobreviventes, considerados testemunhas suspeitas e “politicamente interessadas”.

Durante as audiências da *Causa ABO* e *Causa ESMA*, diversas vezes presenciei a forma não apenas como advogados defensores, mas também o público de familiares e sobreviventes colocavam em questão a credibilidade e a moral das testemunhas. Já as defesas, como exímias adeptas das normas jurídicas mais convencionais (e para além de demandarem a apresentação de evidências materiais), exigiam dos sobreviventes que diferenciassem nitidamente os fatos que realmente haviam presenciado dos fatos que haviam reconstruído através de fontes ou narrações alheias. Exigir que as testemunhas não tivessem conversado entre si ou que suas memórias não tivessem sofrido com a influência do tempo e dos relatos que leram e escutaram ao longo de três décadas – como procuraram alegar as defesas na *Causa ABO* – seria como decretar a impossibilidade daqueles julgamentos.

Passados mais de trinta anos dos eventos que são objeto desses processos penais, sobreviventes e familiares se organizaram em coletivos para intercambiar, denunciar e produzir informação. Eles contaram, recontaram, escreveram e publicaram suas memórias; foram temas de livros, filmes, trabalhos acadêmicos, entrevistas, produções artísticas, assim como se dispuseram a todo tipo de suporte que pudesse comportar suas memórias. Além do mais, dificilmente suas declarações poderiam limitar-se ao objeto dos processos ou gozar da devida “*isenção política*”, como estabelece a norma jurídica. Na medida em que as audiências orais e públicas (por meio do ato de testemunhar) são concebidas como “instância de reparação” para familiares e sobreviventes (conforme acordado entre *afetados*, Executivo e Judiciário), tornou-se inevitável que as

vítimas não transformassem o seu dia de Corte em ocasião para colocar (publicamente e diante dos acusados) suas considerações sobre a *política* ou para afirmar “não puderam nos quebrar, não nos derrotaram”.

Se em 1985, no *Julgamento das Juntas Militares*, os sobreviventes precisaram ocultar suas identidades políticas ou explicar por que haviam sido sequestrados (e também sobrevivido); a partir de 2005, os tribunais converteram-se em momento privilegiado para a afirmação de suas militâncias políticas. Cabe problematizar então as condições que fazem possível o testemunho, assim como revelar as coações estruturais que estão na origem do silêncio, como sugere Pollak (2006). Ou melhor, o ato de testemunhar não dependeria somente da vontade ou da capacidade do sujeito de falar, mas deve-se, sobretudo, às condições, possibilidades e contextos objetivos que tornam aquele testemunho comunicável. Enquanto nos anos 1980 os sobreviventes estavam sujeitos ao processamento penal por “ações terroristas”, e sobre eles recaía a responsabilização pelo massacre e o estigma de *colaboradores*, atualmente reconhece-se, em grande medida, o seu lugar como militantes de uma “*causa justa*” e a importância de seus relatos para a construção da memória da ditadura.

Como corolário, os testemunhos de familiares e sobreviventes nos *juízos de delitos de lesa-humanidade* traduzem a vontade dos mesmos de tornar pública a palavra, ao passo que revelam um contexto que os autoriza a expressar suas militâncias por meio de narrativas centradas em certos personagens e acontecimentos. Suas memórias se veem, desta forma, dotadas de uma esfera de interesse ampliada, interesse que varia de acordo com a notoriedade da pessoa e da sua valorização enquanto testemunha legítima e *impoluta*. Tal processo revela ainda um contexto de grande desprestígio daqueles que participaram da repressão ou que procuram justificá-la.

Nas audiências judiciais, algumas vítimas são consideradas *testemunhas exemplares*, tais como as lideranças do movimento de familiares de desaparecidos ou os sobreviventes que puderam alcançar um observatório privilegiado dentro dos centros clandestinos (sem que com isso perdessem o seu atributo de vítima impoluta). Principalmente os testemunhos daqueles que foram destacados militantes políticos gozam de um interesse especial por parte do público e das acusações. Não só porque dispunham de ferramentas para interpretar politicamente o que viram,

mas também porque (como ex-combatentes) veem no testemunho “um ato de guerra contra o fascismo e a injustiça, a favor da memória”.

Assim ocorreu durante a declaração de Jaime Dri, sobrevivente da ESMA e conhecido militante peronista da extinta organização *Montoneros*. A sua notoriedade deve-se tanto ao fato de ser o único sequestrado da ESMA que conseguiu fugir (e sobreviver à fuga), quanto ao fato de sua história ter se transformado num dos mais célebres romances de testemunho do contexto pós-ditatorial argentino⁴⁹. Jaime Dri viria especialmente do México (país onde reside desde que se exilou) para testemunhar na *Causa ESMA*, em dezembro de 2010, num dia em que a plateia era visivelmente mais numerosa do que o habitual. Ele se emocionaria ao falar dos companheiros desaparecidos e salientou que não podia deixar de se sentir culpado por ter sobrevivido, encerrando o seu testemunho demandando a *Verdade* sobre o destino de cada um dos *detenidos-desaparecidos* e proferindo um discurso inflamado sobre o papel da juventude no “*proceso político de liberación*”.

Fica patente como a *política* ocupa o centro das considerações de vítimas e acusados nesses julgamentos. O conflito político passado se vê reatualizado e ritualizado nos tribunais argentinos por meio das palavras e das memórias daqueles que se enfrentaram em tempos ditatoriais. Enquanto sobreviventes e familiares de desaparecidos buscam destacar a qualidade moral das “vítimas do terrorismo de Estado” e construir um sentido ao sucedido (*genocídio por razões políticas, terrorismo de Estado*), os imputados também usam o seu dia de Corte para reivindicar uma “*Memória Completa*” e ressaltar o valor de “seus combatentes nessa guerra travada pelo bem maior da nação”. Desta forma, os réus buscam oferecer uma memória alternativa sobre a ditadura, justificar suas ações, ao passo que colocam em questão os processos penais em curso.

⁴⁹ Trata-se do livro “*Recuerdos de la Muerte*”, de Miguel Bonasso. Ver Bonasso (1984).

Por uma *Verdade* e uma *Memória Completa*: a narrativa militar

Há tempos as autoridades militares vêm servindo-se de duas categorias – que desempenham papel proeminente na jurisprudência dos julgamentos de criminosos de guerra – para justificar moralmente a repressão ditatorial na Argentina. Seriam elas as noções de *Atos de Estado* e *Atos por Ordens Superiores*. Como coloca Arendt (2008b), a noção de *Atos de Estado* fundamenta-se na proposição de que governos soberanos, em circunstâncias extraordinárias, podem ser forçados a fazer uso de meios criminosos diante de uma situação na qual a sua sobrevivência se vê ameaçada (seria o equivalente ao crime que o indivíduo comete em *legítima defesa*). Desde os anos 1980, os militares argentinos apelaram para o argumento do “mal menor” ou do “mal necessário” para defender o que fizeram. Entre dois males (“baixas na população civil” ou a “vitória da subversão”), coube ao Estado optar pelo “mal menor” (“baixas” e “derrotar a subversão”) para garantir o futuro da nação argentina.

Desta forma, os implicados na repressão discorrem sobre suas ações atrelando a noção de *Atos de Estado* a um discurso que afirma a existência de uma guerra travada contra o “inimigo subversivo”, inimigo que colocara em risco a continuidade do “verdadeiro ser nacional”. Nas narrativas castrenses, a ditadura é definida em termos de *guerra anti-subversiva*, *luta contra a subversão/terrorismo*, *guerra não convencional*, *guerra anti-revolucionária*, *guerra fratricida*, *guerra interna*. Logo, pautados numa retórica que combina o discurso da guerra à dicotomia *amigo-inimigo*, os militares procuram reivindicar o que fizeram e justificar a repressão.

Assim o fez o capitão da Marinha Jorge “Tigre” Acosta, no contexto de sua alegação na *Causa ESMA*, em outubro de 2011. Acosta usaria o seu direito à defesa para afirmar publicamente uma versão alternativa sobre o passado. Recorrendo aos escritos de Che Guevara e de organizações armadas argentinas (*Ejército Revolucionario del Pueblo* e *Montoneros*), bem como aos testemunhos brindados pelas próprias vítimas durante o julgamento, ele se apresentava como um “*combatente*” de uma “guerra interna” travada contra o “beligerante inimigo subversivo”. Além disso, em suas narrativas, os acusados evocam não apenas a retórica da guerra,

mas também a religiosidade: a “filosofia ocidental e cristã”. Afinados com o projeto político do “Processo de Reorganização Nacional”, como foi autoproclamado o governo militar, eles orgulham-se de ter participado de uma “guerra” levada a cabo pelo “bem da nação”, mas também “em nome de Deus” contra o “ateísmo marxista”⁵⁰.

Em dezembro de 2010, no dia do pronunciamento da sentença de um julgamento realizado em Córdoba, o ex-ditador Jorge Rafael Videla também faria uso de seu direito à última palavra para reivindicar suas ações. Videla defendeu a legalidade do emprego das Forças Armadas para “combater e exterminar o terrorismo subversivo” no marco de uma “guerra interna” iniciada pelas “organizações terroristas”. Segundo ele, o que foi feito estava previsto legalmente no “Plano de Capacidades Internas” e no Código de Justiça Militar. Para o ex-ditador, tratou-se de uma “guerra justa em defesa da Pátria”, porém uma “guerra irregular” cujo signo distintivo teria sido a “imprecisão”. Nessa mesma ocasião, Videla assumiu suas “responsabilidades castrenses” e defendeu, diante do “povo argentino e das Forças Armadas”, a “honra da vitória na guerra interna”. Disse ainda lamentar as mortes, as “seqüelas que deixam toda guerra” e “deplorar a especulação do sofrimento alheio através do uso escuso de alguns da bandeira dos Direitos Humanos”.⁵¹

Como demonstram as alegações de Videla, uma parte da corporação militar não nega que seus quadros possam ter sido responsáveis por atos atrozos durante a repressão, mas os justificam como *sequelas*, *erros*, *excessos*, *imprecisão* ou *equivocos* (fatos supostamente inevitáveis às guerras) cometidos no contexto de uma ação legítima. Os militares não foram *sádicos* ou *criminosos*, tal como as vítimas e a acusação procuram afirmar nos tribunais (e fora deles), mas oficiais empenhados numa ação histórica e grandiosa em nome da nação argentina.

Se os implicados na repressão se voltam para o argumento de *Atos de Estado* e da “guerra e suas sequelas” para justificar suas ações, também

⁵⁰ Declaração do capitão da Marinha Jorge Eduardo Acosta durante audiência da *Causa ESMA*, em 20 de outubro de 2011, no Tribunal Federal de Buenos Aires. Acosta (codinome “Tigre”) integrou o *Grupo de Tareas* 33.2 da ESMA.

⁵¹ Últimas palavras de Jorge Rafael Videla, em 21 de dezembro de 2010, no contexto de um julgamento celebrado na cidade de Córdoba. Tratava-se de uma causa penal que investigava o fuzilamento de 31 presos políticos, na *Unidad Penitenciaria* No. 1 de Córdoba (conhecida como UP1).

recorrem à noção de *Atos por Ordens Superiores* para esquivar-se da responsabilização penal. Videla alegaria a inocência de seus subordinados, militares que teriam apenas se limitado a cumprir ordens ajustadas à Doutrina então vigente, argumento repetido inúmeras vezes pelos próprios oficiais subalternos nas audiências judiciais. Por outro lado, as acusações buscam refutar o argumento da *Obediência Devida*, alegando que nenhum ser humano estaria moralmente autorizado a executar uma ordem claramente criminosa. Os advogados de acusação na *Causa ABO*, por exemplo, recorreram ao testemunho de um jovem guarda, que declarou que “sempre soubera que se tratava de uma situação ilegal e desumana”. Em contrapartida, os réus e suas defesas se aferram à noção de *Atos por Ordens Superiores* para alegar inocência: como bons e fiéis soldados, cumpriram as ordens que lhes haviam sido determinadas por seus superiores e pelas normativas de então (Constituição Nacional, leis e regulamentos militares), ainda que admitam a dificuldade de “tirar conclusões válidas sobre a legalidade ou a ilegalidade dos procedimentos”.⁵²

Ao mesmo tempo em que o argumento de Atos de Estado, Atos por Ordens Superiores e a retórica da “guerra e seus excessos” servem de fundamento para as defesas, os imputados procuram questionar a Memória difundida pelo movimento de Direitos Humanos e validade pelo Estado, a partir do governo do ex-presidente Néstor Kirchner. No âmbito da Causa ESMA, em 14 de outubro de 2011, o célebre capitão da Marinha Alfredo Astiz afirmaria que as “sequelas da guerra” haviam sido “ressuscitadas” pelos “ilegítimos querelantes”, pelo governo Kirchner e por “grupos fundamentalistas” movidos pelo “ódio, ressentimento, intolerância e vingança”⁵³. Nessa mesma direção, o oficial da Marinha Jorge Acosta denunciaria a presença dessa “memória cega, aglutinante e parcial” que, segundo ele, fomentaria a divisão e a

⁵² Declaração do capitão da Marinha Jorge Acosta durante audiência da *Causa ESMA*, em 20 de outubro de 2011, no Tribunal Federal de Buenos Aires.

⁵³ Declaração do capitão da Marinha Alfredo Ignacio Astiz durante audiência da *Causa ESMA*, em 14 de outubro de 2011, no Tribunal Federal de Buenos Aires. Alfredo Astiz ganharia notoriedade, após se infiltrar no movimento de *Madres de Plaza de Mayo*. Apresentando-se falsamente como Gustavo Niño e como um irmão de um desaparecido, Astiz seria o principal responsável pelo sequestro e desaparecimento de um grupo de *madres* e de duas freiras francesas, em dezembro de 1977.

desunião da Pátria. Se antes seus “inimigos” foram “terroristas subversivos”, hoje eram o governo nacional e os “ativistas de Direitos Humanos”, grupos que estariam empenhados “numa ofensiva contra as Forças Armadas, promovendo uma campanha revanchista motivada pelo ódio e pela vingança”. Se antes a guerra foi travada no campo militar, a guerra estava agora sendo deflagrada no campo psicológico através “dos Direitos Humanos, da Justiça, da Educação, da Cultura e da Memória”. Para os acusados, tal processo revela como a batalha ideológica ainda não havia sido vencida.

O ex-ditador Videla também afirmaria essa derrota no “campo político-ideológico”. Segundo ele, os militantes teriam se “mimetizado na sociedade” como “paladinos da defesa dos Direitos Humanos”, a fim de instaurar um “regime marxista” que “prescreve a Constituição Nacional”; Constituição que, segundo ele, “guarda luto pela República desaparecida”. O ex-ditador definiu a si mesmo como um “preso político” e aos “julgamentos de delitos de lesa-humanidade” como uma situação de “terrorismo judicial”. Encerrou a sua fala dizendo que não pretendia alegar a sua defesa, mas aceitar aquela “injusta condenação” como mais um ato a “serviço de Deus, da Pátria e da Concórdia Nacional”.

Para os acusados e seus apoiadores, o enfrentamento passado entre a “conspiração marxista subversiva” e as Forças Armadas se converteu, no presente, numa batalha entre os “deformadores da Verdade” e aqueles que pretendem desmascará-los. Por isso, decidiram oferecer à sociedade a oportunidade de construir uma “Memória Completa”. E procuram fazê-lo de formas diversas e a partir de diferentes espaços. Enquanto dentro dos tribunais, alguns réus optam por fazer uso de seu direito à defesa para expor a sua própria interpretação sobre o sucedido; nas ruas, as associações que reúnem familiares e amigos das “vítimas do terrorismo/da subversão” também procuram tornar legítima outra memória sobre a ditadura.

A AFyAPPA e a AfaVitA⁵⁴ – coletivos liderados por mulheres (em geral, esposas de militares e policiais implicados na repressão) – reivindicam

⁵⁴ “Asociación de Familiares y Amigos de Presos Políticos Argentinos” e “Asociación de Familiares y Amigos de Víctimas del Terrorismo en Argentina”, respectivamente.

direitos e o reconhecimento de “outras vítimas por razões políticas” que não as do “terrorismo de Estado”: as vítimas da violência cometida pelas organizações armadas ou pelo “terrorismo subversivo”. Com os lemas “Memória Completa” e “Justiça Completa”, denunciam as ações das organizações armadas, pedem igualdade perante a Lei, demandam que os crimes da guerrilha sejam categorizados como *crimes de lesa- humanidade*, bem como exigem o direito à reparação econômica⁵⁵. Como bem analisa Salvi (2008 e 2010), tais grupos possuem uma retórica e uma performance semelhante à utilizada (e consagrada) pelas organizações de familiares de desaparecidos. Além de mobilizarem a figura da “vítima”, apelam aos laços de parentesco, às metáforas de sangue (“*la sangre derramada por el terror*”) e às narrativas do sofrimento e do luto. Invertendo o repertório político dos familiares de desaparecidos e forjando uma memória especular e reativa, estes outros familiares se dizem portadores de uma “verdade silenciada” e empenham-se na “luta contra a deformação, a manipulação e a propaganda”.

Nos atos organizados pela AFyAPPA e AfaVitA – em frente ao Ministério da Defesa, tribunais ou na *Plaza San Martín*, em Buenos Aires –, essas mulheres costumam levar cartazes com frases como “*Ayer terroristas, hoy en el gobierno*”, expondo fotografias dos “mortos pela guerrilha” nas quais indicam: “*esto también pasó*”; “*para ellos no existen los derechos humanos*”; “*muertos por organizaciones terroristas*”. Em seus discursos, reivindicam o estatuto de “presos políticos” para seus familiares processados pela Justiça, definem os desaparecidos como “terroristas”, falam em “terrorismo jurídico” e “mortos em cativo” (em referência aos militares que faleceram respondendo a processo), ao passo que questionam a legitimidade dos “julgamentos de delitos de lesa-humanidade”. Consideram-se vítimas de uma “Justiça” que, segundo elas, ignora os fundamentos da legalidade e que se guia por um poder escuso conduzido em nome dos “Direitos Humanos”. Clamam pela construção de uma “Memória Completa” e por um “Nunca

⁵⁵ Como coloca Vecchioli (2005), esses coletivos recorrem à Lei 24.411/94 – que outorga reparação econômica aos familiares das vítimas definidas como “*toda persona que hubiese fallecido como consecuencia del accionar de las Fuerzas Armadas, de seguridad o de cualquier grupo paramilitar con anterioridad al 10.12.1983*” – alegando que as “vítimas da guerrilha” poderiam ser incluídas na categoria de “vítimas como consequência da ação de grupos paramilitares”.

Mais livre de perspectivas ideológicas”, para que as “vítimas da guerrilha” possam ser incluídas no relato oficial sobre o passado.⁵⁶

Enquanto do lado de fora dos tribunais esses grupos de familiares questionam a legitimidade dos processos penais; do lado de dentro, os réus procuram atacar a legalidade dos procedimentos jurídicos aplicados. Alegam ter seus direitos desrespeitados por serem condenados por crimes que não estariam previstos no código penal no momento dos fatos (violação do princípio de retroatividade da lei), ou porque continuam detidos mesmo quando não poderiam (pela idade avançada ou devido aos prazos de prisão preventiva expirados). Assim argumentou o capitão Acosta na Causa ESMA que, além do mais, manifestou estar convencido do dever de tornar pública a sua “verdade com minúscula”, diante da “perseguição jurídico-política arbitrária” por parte do “governo terrorista montonero de Néstor Kirchner” contra as Forças Armadas.

Nesse mesmo sentido, em sua alegação na *Causa ESMA*, Alfredo Astiz apelou a diversos qualificativos para definir o julgamento ao qual estava sendo submetido – *falso julgamento, ato ilegítimo, simulação/paródia de julgamento* –, questionou o papel desempenhado pela “ilegítima procuradoria” e ressaltou que, como ato de protesto, preferiria prescindir de seu direito à defesa. Videla também renunciaria seu direito à defesa, argumentando que concluiria ser mais produtivo que seus advogados se dedicassem a deixar registrado “para a história” todas as irregularidades cometidas nesses julgamentos; julgamentos que mais lhe pareciam um “circo”, uma “paródia de julgamento, sem justiça e sem direito”⁵⁷.

Além de colocar em questão a legalidade dos julgamentos, alguns acusados indagam sobre a moral das vítimas-testemunhas. As defesas atacam o valor probatório das narrativas testemunhais (“estão politicamente comprometidas”) e alegam inconsistência das provas criminais. Por isso, a insistência das defesas em revelar as identidades políticas das vítimas (“eram todos guerrilheiros”). Logo, se os sobreviventes e familiares de desaparecidos conformaram um amplo repertório para se referirem aos acusados

⁵⁶ Discurso de María Cecília Pando, presidente da AFyAPPA (*Asociación de Familiares y Amigos de Presos Políticos Argentinos*), em ato realizado em frente ao edifício *Tribunales*, na cidade de Buenos Aires no ano de 2009.

⁵⁷ VIDELA, Jorge Rafael (entrevista). *Revista Cambio* 16 (II Parte), No. 2094, Madrid, 4 de março 2012.

(*genocidas, violadores, perpetradores, repressores, assassinos, torturadores, doentes, nazistas, fascistas, psicopatas, dementes, covardes, imorais, pervertidos*); os réus também procuram desqualificar as vítimas, acusando-as de *subversivos, terroristas, delinquentes-subversivos*.

Durante a sua alegação na *Causa ESMA*, por exemplo, Alfredo Astiz ressaltou como os “ilegítimos querelantes” haviam apelado “de forma desnecessária ao projetar as fotografias de crianças dos terroristas para causar um efeito emocional”. Salientou ainda como absurdas as afirmações de que os terroristas eram “juventude militante e idealista” que lutavam por uma “sociedade mais igualitária”. Astiz mencionaria crimes e ataques da *guerrilha*, a fim de tornar verossímil o argumento da *guerra*, para questionar moralmente o lugar de *vítima* ocupado pelos “ex-terroristas”, bem como para desacreditar seus “falsos e imaginários testemunhos”. Por outro lado, Jorge “Tigre” Acosta apelou para o tema do *colaboracionismo*, colocando em dúvida a identidade dos sobreviventes como agentes de inteligência da Marinha. Para Acosta, as “testemunhas necessárias” eram antes de tudo portadoras de relatos “falsos e mentirosos”, assim como as acusações representavam uma grande falácia forjada a partir das narrativas de “ex-terroristas”. Ainda assim, guiado por suas “convicções de cristão apostólico romano”, considerava-se no dever de enunciar naquele tribunal a sua própria *Verdade*.

Submetidos à condenação penal e moral, não resta alternativa aos acusados que apresentar outra versão sobre o sucedido. O dever de testemunhar se expressa como uma oportunidade para afirmar outra *Verdade* a fim de que a *História* possa um dia restituí-los ao seu devido lugar: serão lembrados como “soldados que lutaram para salvar a nação do terrorismo”. Pouco antes de seu falecimento e como um dos representantes mais emblemáticos da ditadura argentina, Videla parecia haver tomado para si essa obrigação. Não só fez uso de seu direito à palavra nos tribunais, como também se dispôs a conceder entrevistas em diversos outros meios⁵⁸. Em suas últimas declarações, o ex-ditador esboçaria alguma crítica à atuação

⁵⁸ Pode-se destacar a entrevista concedida por Videla, no início de 2012, para a revista espanhola *Cambio16* e suas declarações ao jornalista Ceferino Reato para o livro “*Disposición Final: La confesión de Videla sobre los desaparecidos*”. Ver: Reato (2012); VIDELA, Jorge Rafael (entrevista). Revista *Cambio16*, No. 2094, Madrid, 20 de fevereiro 2012; e VIDELA, Jorge Rafael (entrevista). Revista *Cambio16* (II Parte), No. 2094, Madrid, 4 de março 2012.

repressiva, mas ela não se dirigia propriamente ao que foi feito. No plano militar, Videla continuava afirmando-se vitorioso: “aniquilaram a subversão”, “reorganizaram a nação”, “disciplinaram uma sociedade anárquica” e garantiram uma economia “liberal de mercado”. Antes, a crítica se referia ao que denominou de “sequelas, erros” da “guerra contra a subversão” ou de “derrota no plano político”. Entre as *sequelas* estariam as condenações e críticas sociais às Forças Armadas e o tema dos *detenidos-desaparecidos*. A não *confeção* de uma lista dos mortos (usava o termo *confeccionar* porque negava a existência de uma lista) teria sido um dos *erros* da ditadura apontado por Videla.

Assim como o ex-presidente, outros acusados sentem-se politicamente derrotados, mas não arrependidos. Tampouco se sentem culpados moralmente, apenas o foram penalmente (o que são coisas bastante distintas). Se nos anos 1980 prevaleceu um discurso de teor negacionista (“não há desaparecidos”), no decorrer da história das lutas pelas memórias da ditadura na Argentina, e diante do crescente processo de legitimação das vozes dos *afetados*, os militares se veem impedidos a ressignificar suas narrativas sobre a repressão, a fim de que elas possam ter ainda algum sentido social.

Considerações finais

As narrativas sobre o passado de repressão enunciadas nas audiências dos assim chamados “julgamentos de delitos de lesa-humanidade” colocam em tela como o âmbito jurídico encontra-se, no contexto argentino, integrado ao campo de luta pela afirmação de sentidos ao passado ditatorial. Tendo isso em vista e pautada nas reflexões de Foucault (1996) sobre a relação entre a *verdade* e as formas jurídicas, analisei essas narrativas (esses “fatos de discurso”) que emergem na cena judicial “[...] como jogos (games), jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta.” (FOUCAULT, 1996, p. 9)⁵⁹.

Além do mais, servindo-me das contribuições da antropologia para a análise das práticas jurídicas, voltei-me à exploração dos problemas, processos e acontecimentos referentes aos conflitos protagonizados pelas leis, pelos tribunais e pelos grupos sociais que colocam suas demandas em termos de “*Justiça*” (TISCORNIA e PITA, 2005). Logo, compreendendo o “*Direito*” como uma forma de ação política e procurando desvendar seu significado e os sentidos que cria e impõe, a ênfase da análise recaiu na investigação da enunciação das leis e dos problemas que colocam, assim como das categorias de pensamento que pautam os

⁵⁹ Foucault (1996) analisa as práticas jurídicas como formas de saber que estabelecem relações entre o homem e a *verdade*. Nelas se arbitram os danos e as responsabilidades, bem como se definem práticas de julgamento, reparação e punição. Segundo o autor, as formas jurídicas e o desenvolvimento do campo do direito penal teriam dado origem a um determinado número de formas de *verdade*. Lançando um olhar crítico sobre a sua evolução ao longo da história, e enfatizando a análise das relações de poder na sociedade, Foucault revela como as formas jurídicas, assim como outros tipos de conhecimento, conformam um saber necessariamente situado, parcial, oblíquo e perspectivo. Em seu clássico estudo sobre o processo judicial entre os *barotse*, a antiga Rodésia, Gluckman (1967) já buscava traçar as relações entre poder e práticas jurídicas, voltando-se para a análise dos modos de controle social nas sociedades tribais. Nessa mesma direção, Goldman e Neuburg (1999) afirmam como diversos tipos de discurso (científico, jurídico, religioso, o “senso comum”, etc.) apresentam-se como formas descritivas e normativas, que através da circulação social tendem a funcionar como estruturas performativas e como dispositivos de poder. A argumentação dos autores dirige-se a desconstruir a falsa oposição entre representação e realidade/verdade, armadilha presente não somente nas discussões sobre ideologia, mas em qualquer teoria social que se ancore na dicotomia entre fatos e concepções, comportamentos e representações.

procedimentos jurídicos (tais como *justiça, liberdade, direitos e legalidade*), a fim de verificar como os mesmos incidem na vida social⁶⁰.

A realização de uma etnografia nos tribunais argentinos permitiu revelar, em face das relações de poder, as especificidades dos embates pelas memórias da ditadura que têm como *locus* o campo jurídico. Enquanto na vida social os relatos sobre a repressão podem adquirir vários matizes, nos tribunais as memórias apresentam-se inevitavelmente de forma antagônica: somente há culpados e inocentes, réus e vítimas, assim como há uma única *verdade jurídica*. Considerando essa particularidade, em parte compreende-se porque, na Argentina contemporânea, o tribunal converteu-se em espaço privilegiado de luta pela afirmação de sentidos do passado ditatorial.

Para os sobreviventes e familiares de desaparecidos da ditadura os “*juízos de delitos de lesa-humanidade*” representam uma resposta do Estado às suas históricas demandas por “*Memória, Verdade e Justiça*”. Ao mesmo tempo em que reconhecem o lugar simbólico das condenações penais como “instância de reparação” e para a consolidação de uma *Verdade* e de uma memória pública sobre a ditadura, a demanda por *Justiça* dirige-se também à condenação social e moral tanto das violações cometidas quanto dos perpetradores, demanda que se expressa no lema de H.I.J.O.S.: “*Los Juzga un Tribunal, Los Condenamos Todos!*”. Logo, para os familiares e sobreviventes, mais do que a relevância da validação da *verdade* de seus testemunhos e relatos no âmbito jurídico – que há muito tempo são de conhecimento público e que já não podem ser negados –, também cobra importância “[...] as motivações e as justificações: por que você fez isso? Você se dava conta de que cometia um delito?” (LEVI, 1990, p. 11). A questão moral colocada refere-se assim à função do juízo humano (ARENDT, 2008a).

⁶⁰ A descrição de um fato no recinto judicial – de modo que seja compreendido pelos atores ali presentes (advogados, juízes, acusados, vítimas, testemunhas, público) –, para Geertz (1997) nada mais é do que uma forma específica de representação. Logo, a representação jurídica seria uma maneira particular de imaginar a realidade, uma representação que é, por princípio, normativa. O interesse de Geertz reside em entender como grupos humanos atribuem sentido aquilo que fazem (de forma prática, moral, expressiva, jurídica), colocando seus atos em estruturas mais amplas de significação.

Como aponta Agamben (2008), as categorias jurídicas estão carregadas de sentido moral e religioso: *culpa, responsabilidade, inocência, julgamento, absolvição*. Por isso, nos *julgamentos de delitos de lesa-humanidade* na Argentina ganha relevo a existência de um embate entre moralidades, embate que coloca em questão tanto as intenções, atos e condições nos quais tais atos foram realizados (atos traduzidos em termos de *violações aos Direitos Humanos*), quanto evidenciam as divergências entre as medidas legais adotadas nesses processos judiciais e outra ordem de regulações (os regulamentos e a doutrina militar vigente durante os anos ditatoriais, por exemplo).

Torna-se então pertinente refletir, seguindo Vianna (2005), sobre a linguagem moral que atravessa os “direitos” (que se expressa em expedientes de disputa e representação), buscando assim uma compreensão circunstanciada da moral como linguagem em uso – produção, veiculação e embate de significados –, mas, sobretudo, como objeto de luta. Nessa direção, a minha intenção neste ensaio foi demonstrar as dinâmicas entre representações sobre o passado ditatorial, e agentes sociais (vítimas, acusados e atores judiciais) que produzem e se apropriam de representações e moralidades como parte de suas estratégias para a afirmação de *memórias* e *verdades* no contexto das audiências judiciais. Tais narrativas testemunhais, destinadas à realização da “Justiça”, evocam memórias e histórias passadas, bem como demarcam categorias de acusação e de moralidades: os embates entre *memórias* e *verdades* sobre a ditadura se realizam a partir de uma linguagem moral reconhecidamente válida para a maior parte dos envolvidos.

Por isso, parecem-me sugestivas as reflexões propostas por uma *antropologia política da moralidade*, tal como colocada por Didier Fassin (2008 e 2013), para explorar como vítimas e acusados entendem ideológica e emocionalmente a distinção entre o bem e o mal, a fim de desvendar o sentido que palavras e atos possuem para os agentes sociais, por um lado, e para compreender a formação de sujeitos engajados em ações que são justificadas no terreno moral, por outro lado. Ficou patente como, nos testemunhos brindados nas audiências judiciais aqui etnografadas, a expressão de emoções como ressentimento, rancor, amargura,

raiva, frustração e indignação representa uma resposta a distintas situações, que são experimentadas e vividas por vítimas e acusados como uma injúria ou uma injustiça.⁶¹

Por um lado, o ressentimento experimentado pelas vítimas (familiares de desaparecidos e sobreviventes do cárcere clandestino) se expressa como uma reação a um passado de violência e opressão. As vítimas não desejam vingança, mas demandam reconhecimento e “Justiça”, enquanto se recusam a esquecer e perdoar: “¿Por qué tenemos que conciliarnos con el genocida y con el torturador? Tiene que haber justicia. Y la justicia que decimos es cárcel común a todos los genocidas”. Desse modo, em contraposição àqueles que argumentam que o passado deve ser deixado para trás, a memória cumpre a função de tornar o crime uma realidade moral. O imperativo de “Memória, Verdade e Justiça” representa então uma forma de resistência, sobretudo num contexto em que o esquecimento e a reconciliação parecem consensuais (a anistia e a expiação como paradigmas universais e a empatia e o perdão como virtudes pessoais). Para as vítimas, a aceitação desse consenso implicaria abandonar potenciais procedimentos legais, além de supor a possibilidade unilateral de perdão (já que os acusados não expressam sinais de arrependimento). Sendo assim, o que as vítimas da ditadura na Argentina demandam é a *Verdade* sobre as circunstâncias e

⁶¹ Em um de seus trabalhos, Fassin (2013) aponta para a relevância de duas categorias (*ressentiment* e *resentment*) para o seu programa de *antropologia política da moralidade*. Focando a sua reflexão nos “dramas do ressentimento”, em referência à obra de Amélie Oksenberg Rorty, o autor propõe distinguir analiticamente essas duas categorias, que emergem em diferentes contextos etnográficos, onde o autor se vê confrontado com situações nas quais estas atitudes reativas são compartilhadas por certos grupos, expressas publicamente por alguns de seus membros e, com frequência, servem para justificar discursos e condutas que são de difícil compreensão: 1) *Ressentiment*, no sentido nietzschiano, corresponderia a uma condição relacionada a um passado de opressão e dominação (caso dos negros sul-africanos no contexto pós-apartheid da Comissão da Verdade e Reconciliação); 2) *Resentment*, na tradição de Adam Smith, remete a uma situação na qual a posição social gera frustração e amargura (caso dos policiais franceses que atuam em bairros pobres e imigrantes nas periferias de Paris, especialmente no contexto dos conflitos deflagrados no ano de 2005). Segundo o autor, tais atitudes são parte constitutiva da “economia moral” contemporânea e caracterizam-se como duas formas de sentimentos morais, bem como dois modos de subjetivação política, contribuindo para uma antropologia que Primo Levi chamaria de “zona cinzenta”. O autor argumenta que, para entender a violência das polêmicas na África do Sul e na França, torna-se necessário considerar as justificativas morais dos agentes, que em ambos os casos estão fundamentadas num rancor profundo. Contudo, os distintos panos de fundo históricos e sociológicos implicariam em significações políticas divergentes (por isso propõe tal distinção analítica).

razões da morte de seus familiares, além de uma justa retribuição aos criminosos e a defesa de uma forma específica de dignidade, como afirmam as *Madres de Plaza de Mayo*: “*La vida y la dignidad de nuestros hijos no se negocian*”.

Por outro lado, os acusados ressentem-se diante de uma situação na qual a sua posição social (agentes do Estado que atuaram na repressão) gera frustração e repúdio social. Os réus expressam assim o seu descontentamento em relação à política de “*Memória, Verdade e Justiça*” posta em marcha, incitando a sua animosidade e rancor contra certos segmentos da população (movimento de direitos humanos, governo nacional, membros do judiciário). Além do mais, o dilema moral que enfrentam pelo fato de terem feito ou não uso de “meios escusos” para “derrotar o inimigo subversivo” resulta de uma discrepância entre expectativas e realidade em termos das representações heróicas de seu papel social (“salvadores da Pátria”), como também da racionalização moral de suas ações (uma “guerra” levada a cabo pelo “bem maior da nação”).

Passadas mais de três décadas de lutas pelas memórias da ditadura, as *violações aos Direitos Humanos* (como colocam as vítimas) ou os *excessos* (conforme afirmam os acusados) cometidos por razões políticas dificilmente encontram respaldo social. Por um lado, os laços de sangue com as vítimas da repressão garantiram capital social, bem como um lugar de transcendência moral aos familiares de desaparecidos, consagrando-os como portadores da *Verdade* sobre a ditadura, conforme já discutido. Por meio de um discurso que combina narrativa humanitária (*Direitos Humanos*) e *naturalização* dos afetos e do parentesco, o movimento de familiares de desaparecidos abriu os caminhos institucionais, científicos e legais para a afirmação da *Verdade* sobre a ditadura. Determinados campos do saber científico (especialmente a genética e a antropologia forense) contribuíram para legitimar as narrativas de familiares de desaparecidos e, em menor medida, de sobreviventes dos centros clandestinos de detenção. O sangue contido nos corpos dos familiares converteu-se na prova material cabal da violência política cometida em nome da nação argentina. Bancos de sangue (como o do *Equipo Argentino de Antropología Forense* e o

Banco Nacional de Datos Genéticos) oferecem matéria para comprovar delitos, determinar a identidade de bebês *apropriados* e identificar os restos dos desaparecidos.

A legitimidade das vozes dos *afetados* imbui-se assim de atributos comumente associados ao campo jurídico e científico (*objetividade, neutralidade, veracidade, legalidade*), fazendo prevalecer suas memórias sobre o passado de repressão e os sentidos que os mesmos atribuem à noção de *Direitos Humanos*. A luta dos familiares por “*Justiça e Responsabilização*”, assim como o apelo que possui a afirmação de uma “*verdade jurídica*” sobre o passado são, desse modo, cruciais para a consolidação de uma memória pública da ditadura na Argentina. Trabalhos acadêmicos, sentenças judiciais, evidências materiais (corpos, sangue, edificações, documentos) e os testemunhos daqueles que “sofreram em carne própria” constituem-se como formas de saber e formas de verdade; antes de tudo, são modos de representação (capazes de produzir efeitos na vida social) que, ao adquirirem o estatuto de *Verdade*, dão contorno e sentido à memória do ocorrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O que Resta de Auschwitz: O Arquivo e a Testemunha (Homo Sacer III)*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um Relato Sobre a Banalidade do Mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008a.
- ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008b.
- BAILEY, Frederick George. *The Tactical Uses of Passion: An Essay on Power, Reason and Reality*. Ithaca: Cornell University Press, 1993.
- BESTARD, Joan. *Parentesco y Modernidad*. Barcelona/Buenos Aires: Paidós, 1998.
- BOLTANSKI, Luc. *Distant Suffering: Morality, Media and Politics*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1999.
- BONASSO, Miguel. *Recuerdo de la Muerte*. Buenos Aires: Bruguera Editorial, 1984.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRAH, Avtar (2006). Diferença, Diversidade, Diferenciação. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, janeiro-junho, 2006, pp. 329-376.
- CATELA, Ludmila da Silva (2002). Territorios de Memoria Política. Los Archivos de la Represión en Brasil. In: CATELA, Ludmila e JELIN, Elizabeth (Comps.). *Los Archivos de la Represión: Documentos, Memoria y Verdad*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002, pp. 15-84.
- CONADEP. *Nunca Más. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Buenos Aires: Eudeba, 2009.
- CRENZEL, Emilio. *La Historia Política del Nunca Más. La Memoria de los Desaparecidos en la Argentina*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2008.
- DALEO, Graciela. Nosotros, Además, Somos Testigos. *Milenio*, Buenos Aires, n. 5, marzo, 2001, pp. 106-117.
- DAS, Veena. *Critical Events. An Anthropological Perspective on Contemporary India*. New Dheli, Oxford: Oxford University Press, 1995.
- DURKHEIM, Émile. *Émile Durkheim: Selected Writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.
- FASSIN, Didier. Beyond Good and Evil? Questioning the Anthropological Discomfort With Morals. *Anthropological Theory*, v. 8, n. 4, June, 2008. pp. 333-344.

- FASSIN, Didier. On Resentment and Ressentiment: The Politics and Ethics of Moral Emotions. *Current Anthropology*, v. 54, n. 3, June, 2013. pp. 249-267.
- FEIERSTEIN, Daniel. *El Genocidio Como Práctica Social: Entre el Nazismo Y la Experiencia Argentina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2007.
- FEIJÓO, Carmen e GOGNA, Mónica. Las Mujeres en la Transición a la Democracia. In: JELIN, Elizabeth (Comp.). *Ciudadanía e Identidad: Las Mujeres en los Movimientos Sociales Latinoamericanos*. Ginebra: Instituto de Investigaciones de las Naciones Unidas para el Desarrollo Social (UNRISD), 1987. pp. 129-187.
- FELD, Claudia. *Del Estrado a la Pantalla: Las Imágenes Del Juicio a los Ex Comandantes e Argentina*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.
- FILC, Judith. *Entre el Parentesco Y la Política: Familia Y Dictadura 1976-1983*. Buenos Aires: Biblos, 1997.
- FORNERIS, Chiara. La Narración Como Influencia Normativa Sobre la Norma: El Aspecto Experimental de la Interpretación Crítica del Pasado Argentino. In: ANDREOZZI, Gabriele (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011. pp. 83-100.
- FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- GEERTZ, Clifford. O Saber Local: Fatos e Leis em uma Perspectiva Comparativa. In: *Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis: Vozes Editora, 1997. pp. 249-356.
- GLUCKMAN, Max. *The Judicial Process Among The Barotse of Northern Rhodesia*. Manchester: Manchester University Press, 1967.
- GLUCKMAN, Max. A Análise Situacional Social na Zululândia Moderna. In: FELDMAN-BIANCO, B. (Org.). *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Pp. 237-364.
- GOLDMAN, Marcio e NEIBURG, Federico. Antropologia e Política nos Estudos de Caráter Nacional. *Anuário Antropológico*, Rio de Janeiro (Tempo Brasileiro), v. 97, 1999, pp. 105-138.
- HERZFELD, Michael. Honour and Shame: Problems in the Comparative Analysis of Moral Systems. *Man*, New Series, v. 15, n. 2, June, 1980, pp. 339-351.
- JARACH, Vera Vigevani de. El Rol del Testimonio Como Instrumento de Creación de un Proyecto Político. In: ANDREOZZI, Gabriele (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011, pp. 217-236.

- JELIN, Elizabeth. Víctimas, Familiares Y Ciudadanos/as: Las Luchas por la Legitimidad de la Palabra. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 29, julho-dezembro, 2007, pp. 37-60.
- JELIN, Elizabeth. La Justicia Después del juicio: Legados Y Desafíos en la Argentina Postdictatorial. In: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; QUADRAT, Samantha Viz (Orgs.). *Ditadura e Democracia na América Latina: Balanço Histórico e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, pp. 341-360.
- LEVI, Primo. *Os Afogados e os Sobreviventes. Os Delitos, as Penas, os Castigos, as Impunidades*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.
- MAUSS, Marcel. A Expressão Obrigatória dos Sentimentos. In *Ensaio de Sociologia*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pp. 325-338.
- MESSER, Ellen. Anthropology and Human Rights. *Annual Review of Anthropology*, v. 22, october, 1993, p. 221-249.
- NEIBURG, Federico. Politização e Universidade na Argentina. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 53, março, 1995, pp. 119-135.
- PEIRANO, Mariza. Rituais como Estratégia Analítica e Abordagem Etnográfica; A Análise Antropológica de Rituais. In: PEIRANO, Mariza (Org.). *O Dito e o Feito: Ensaio de Antropologia dos Rituais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001, pp. 7-42.
- POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento e Silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, pp. 3-15.
- POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, pp. 200-215.
- POLLAK, Michael. El Testimonio. In: *Memoria, Olvido, Silencio: La Producción social de Identidades Frente a Situaciones Límite*. La Plata: Ediciones Al Margen, 2006, pp. 53-112.
- RAFECAS, Daniel. La Reapertura de los Procesos Judiciales por Crímenes Contra la Humanidad en la Argentina. In: ANDREOZZI, Gabriele. (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011. pp. 155-176.
- RAPPORT, Nigel & OVERING, Joanna. Human Rights. In *Social and Cultural Anthropology: The Key Concepts*. London & New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2000, pp. 167-172.
- REATO, Ceferino. *Disposición Final: La Confesión de Videla Sobre los Desaparecidos*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2012.

- ROZANSKI, Carlos. Delitos de Lesa Humanidad Y Genocidio, Origen Y Sentido de las Prohibiciones. In: ANDREOZZI, Gabriele. (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011, pp. 177-198.
- SALVI, Valentina Isolda. *Nem Burocratas, Nem Cruzados: Militares Argentinos - Memórias Castrenses Sobre a Repressão*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.
- SALVI, Valentina (2010). Entre el Olvido Y la Victimización: Transformaciones en la Narrativa Sobre la “Reconciliación Nacional”. In: *La Sociedad Argentina Hoy Frente a los Años '70*. Buenos Aires: Eudeba, 2010, pp. 113-142.
- SANJURJO, Liliana Lopes. *Sangue, Identidade e Verdade: Memórias Sobre o Passado Ditatorial na Argentina*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, Campinas 2013.
- SARLO, Beatriz. *Tempo Passado: Cultura da Memória e Guinada Subjetiva*. São Paulo/Belo Horizonte: Companhia das Letras/Editora UFMG, 2007.
- SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: A Ascensão da Responsabilização Penal Individual. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia, 2011, pp. 34-75.
- SLEPOY, Carlos. Impunidad Y Justicia Universal en Relación com Crímenes Lesivos para la Humanidad. Los Juicios en España. In: ANDREOZZI, Gabriele. (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011, pp. 101-118.
- SPIEGELMAN, Art. *Maus: A História de um Sobrevivente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- TISCORNIA, Sofia e PITA, María Victoria. Presentación. In: TISCORNIA, S. e PITA, M. V. (Eds.). *Derechos Humanos, Tribunales y Policías en Argentina y Brasil: Estudios de Antropología Jurídica*. Buenos Aires: Antropofagia, 2005, pp. 7-9.
- TURNER, Victor. *O Processo Ritual: Estrutura e Antiestrutura*. Petrópolis: Editora Vozes, 1974.
- TURNER, Victor. *Drama, Fields and Metaphors: Symbolic Action in Human Society*. Cornell University Press, 1985.

- VECCHIOLI, Virginia. Políticas de la Memoria Y Formas de Clasificación Social. Quiénes son las Víctimas del Terrorismo de Estado en la Argentina? In: GROPPPO, Bruno e FLIER, Patricia (Comp.). *La Imposibilidad del Olvido: Recorridos de la Memoria en Argentina, Chile y Uruguay*. La Plata: Ediciones Al Margen, 2001, pp. 83-102.
- VECCHIOLI, Virginia. La Nación como Familia. Metáforas Políticas del Movimiento Argentino de Derechos Humanos. In: FREDERIC, Sabina e SOPRANO, Germán (Comps.). *Cultura y Política en Etnografías sobre la Argentina*. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2005, pp. 241-269.
- VERBITSKY, Horacio. Entre Olvido Y Memoria. In: ANDREOZZI, Gabriele. (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011, pp. 33-42.
- VERDERY, Katherine. *What Was Socialism, And What Comes Next?* Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1996.
- VERDERY, Katherine. *The Political Lives of Dead Bodies: Reburial and Postsocialist Change*. New York: Columbia University Press, 1999.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. Direitos, Moralidades e Desigualdades: Considerações a Partir de Processos de Guarda de Crianças. In: KANT de Lima, Roberto (Org.). *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2005, pp. 13-68.
- YANZON, Rodolfo. Los Juicios Desde el Fin de la Dictadura hasta Hoy. In: ANDREOZZI, Gabriele. (Coord.). *Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina*. Buenos Aires: Atuel, 2011, pp. 137-154.

FONTES

Documentos

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, 23 dezembro de 2010.

Alegação Procuradoria - *Causa Circuito Atlético-Banco-Olimpo* (Ministerio Público Fiscal de la Nación/Procuración General de La Nación, Causa No. 1668).

Alegação Procuradoria - *Mega Causa ESMA* (Ministerio Público Fiscal de la Nación/Procuración General de La Nación, Causa No. 1278 y acumuladas).

Sentença *Causa I Cuerpo del Ejército y Jefes de Area* (Tribunal Oral en lo Criminal Federal No. 5, Causa No. 1.261-1.268), 10 de dezembro de 2009.

Sentença *Causa Circuito Atlético-Banco-Olimpo* (Tribunal Oral en lo Criminal Federal No. 2, Causa No. 1668), 21 de dezembro de 2010.

Sentença *Mega Causa ESMA* (Tribunal Oral en lo Criminal Federal No. 5, Causa No. 1270/1271/1275/1276/1277/1278/1298/1299), 28 de dezembro de 2011.

Declarações, Discursos e Comunicados

Comunicação de Alejandro Alagia (procurador que atuou na *Causa ABO*), *II Jornadas sobre Experiencias Latinoamericanas en Derechos Humanos*, 21 de outubro de 2010, *Espacio para la Memoria y Promoción de los Derechos Humanos (Ex ESMA)*, Buenos Aires.

Comunicação de Guillermo Enrique Friele (procurador que atuou na *Causa Automotores Orletti*), *II Jornadas sobre Experiencias Latinoamericanas en Derechos Humanos*, 21 de outubro de 2010, *Espacio para la Memoria y Promoción de los Derechos Humanos (Ex ESMA)*, Buenos Aires.

Comunicação de Nora Cortiñas (*Madres de Plaza de Mayo-Línea Fundadora*), Congresso da Associação Latino-Americana de Sociologia (ALAS), 2 de setembro de 2009, Buenos Aires.

Declaração de Alfredo Ignacio Astiz (capitão da Marinha retirado), audiência da *Causa ESMA*, 14 de outubro de 2011, Buenos Aires.

Declaração de Jorge Eduardo Acosta (capitão da Marinha retirado), audiência da *Causa ESMA*, 20 de outubro de 2011, Buenos Aires.

Declaração de Jorge Rafael Videla, audiência da *Causa UPI*, 21 de dezembro de 2010, Córdoba.

Discurso de María Cecília Pando (presidente da AFyAPPA), em ato realizado em frente ao *Edificio Tribunales*, em 2009, Buenos Aires.

